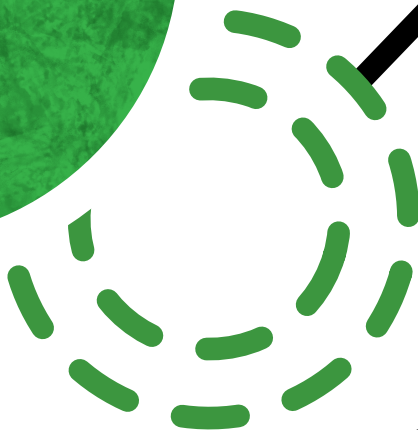
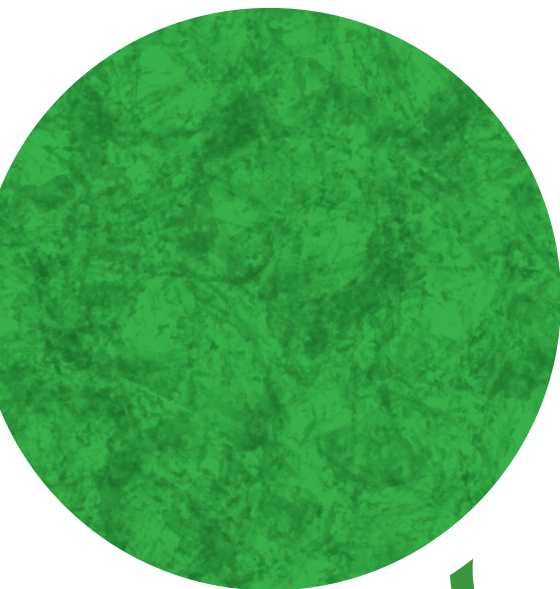


REGULAÇÃO

DAS CONTAS DE DEPÓSITO
& INOVAÇÕES DA

AGENDA BC#



Autores

Rubia Carneiro Neves

Leila Bitencourt Reis da Silva

Daniel Rodrigues Costa



UFMG



instituto
Propague

REGULAÇÃO
DAS CONTAS DE DEPÓSITO
& INOVAÇÕES DA
AGENDA BC#

REGULAÇÃO

DAS CONTAS DE DEPÓSITO
& INOVAÇÕES DA

AGENDA BC#

Autores

Rubia Carneiro Neves

Leila Bitencourt Reis da Silva

Daniel Rodrigues Costa



UFMG

instituto
Propague

COORDENAÇÃO:
Instituto Propague

IDENTIDADE VISUAL:
Gabriel Madeira

DIAGRAMAÇÃO:
Caíque Gomez

REVISÃO:
Joana Búrigo Vaccarezza

ANALISTA DE PROJETOS:
Luana Deister
Joana Búrigo Vaccarezza

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)

Neves, Rubia Carneiro

Regulação das contas de depósito e inovações da Agenda BC#
[livro eletrônico] / Rubia Carneiro Neves, Leila Bitencourt Reis da Silva,
Daniel Rodrigues Costa ; Caíque Gomez. — 1. ed. — São Paulo:
Instituto ProPague, 2021.

PDF

ISBN 978-65-992423-2-8

1. Bancos - Administração 2. Instituições financeiras - Brasil
3. Instituições financeiras - Legislação - Brasil 4. Sistema financeiro
nacional - Brasil 5. Sistema financeiro nacional - Leis e legislação
I. Silva, Leila Bitencourt Reis da. II. Costa, Daniel Rodrigues.
III. Gomez, Caíque. IV. Título.

21-64629

CDD-332.026

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO:

1. Instituições financeiras : Regulação : Economia financeira 332.026

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



Sumário

Sobre os autores	7
Apresentação	9
Agradecimentos	11
Sumário executivo	13
CONTAS DE DEPÓSITO COMO OBJETO DA REGULAÇÃO ESTATAL BRASILEIRA	17
1. Introdução	17
2. Contas, instituições e serviços	18
3. A regulação das contas de depósito	30
4. A relação entre a autorização para oferta de contas de depósito e a permissão quanto aos tipos de operações que podem ser liquidadas no Sistema de Transferências de Reservas	43
5. Conclusão	47
SANDBOX, OPEN BANKING E REGULAÇÃO DAS CONTAS DE DEPÓSITO	49
1. Introdução	49
2. <i>Sandbox</i> regulatório e <i>Open Banking</i>	50
3. Contas de depósito e a regulação do <i>Sandbox</i> e do <i>Open Banking</i>	58
4. Conclusão	60

PIX E REGULAÇÃO DAS CONTAS DE DEPÓSITO	63
1. Introdução	63
2. O Sistema de Pagamentos Instantâneo e o Pix	63
3. O Pix e a regulação das contas de depósito	65
4. Conclusão	67
Síntese dos resultados alcançados	69
Bibliografia	71
Quadro-resumo de normas pesquisadas	79



Sobre os autores

RUBIA CARNEIRO NEVES: Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Professora da Pós Graduação *Stricto Sensu* e da Graduação em Direito da UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa *Sistema Financeiro Nacional — negócios e regulação*.

E-mail: rubiadneves@ufmg.br

LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA: Doutoranda em Direito da UFMG, na Área de Estudo *Empresa no Mercado*. Mestre em Direito pela UFOP. Especialista em Direito Privado pela PUC-MG. Advogada no Vilas Boas, Lopes Frattari Advogados. Participante do Grupo de Pesquisa *Sistema Financeiro Nacional — negócios e regulação*.

E-mail: leilab@ufmg.br

DANIEL RODRIGUES COSTA: Mestrando em Direito da UFMG, na Área de Estudo *Sistema financeiro nacional — negócios, regulação e tutela nos âmbitos administrativo sancionador e penal*. Pós graduado em Finanças Investimentos e Banking pela PUC-RS. Sócio-Fundador do Mercatório.

E-mail: daniel@mercatorio.com.br



Apresentação

O Instituto Propague foi fundado em 2019 com a missão de expandir o debate sobre o mercado de pagamentos no Brasil. Para cumprir esse objetivo, nos unimos a pesquisadores em universidades brasileiras para produzir novos estudos sobre temas relevantes ao Sistema Financeiro Nacional, na iniciativa dos *Hubs de Pesquisa sobre o Sistema Financeiro*.

Com os Hubs, o Instituto Propague apoiou técnica e financeiramente o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas entre 2019 e 2020. A proposta, no entanto, ia além da produção de estudos. Visamos a formação de uma rede com pesquisadores de alto nível, apostando no valor da troca entre a experiência do mercado e a perspectiva de especialistas acadêmicos para gerar reflexões que contribuam para a compreensão do sistema financeiro e seus efeitos sobre o mercado e a sociedade.

Foi nesse contexto que criamos o Hub de Pesquisa PROPAGUE/UFMG. O projeto foi encabeçado pela Professora Rubia Carneiro Neves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora do projeto de pesquisa *Sistema Financeiro Nacional, Negócios e Regulação*. Junto com Leila Bitencourt Reis da Silva e Daniel Rodrigues Costa, pós-graduandos na mesma universidade, desenvolveu a pesquisa “Efeitos jurídicos das recentes inovações regulatórias — Meio Eletrônico, *Open Banking* e *Sandbox* Regulatório — sobre as Contas de Depósito”.

Os autores empreenderam um esforço para analisar a extensa coleção de normas que afetam a regulamentação de contas de depósito editadas desde 1993. O objetivo específico da pesquisa era esclarecer quais são as insti-

tuições que podem ofertar contas de depósito por meio eletrônico e se o *Sandbox* regulatório do BCB, o *Open Banking* e o Pix, recentes inovações do Banco Central do Brasil, teriam algum impacto jurídico sobre essa questão.

O resultado foi a sistematização de mais de 80 normas, que revelam uma alteração importante na regulação financeira brasileira para desburocratizar os procedimentos de abertura, movimentação e encerramento de contas. O estudo também revela a variedade de modelos de negócios possibilitados com a figura da conta de pagamentos, em adição à conta de depósitos.

Como os autores discutem ao longo do texto, as alterações na regulamentação de contas analisadas no primeiro capítulo foram indispensáveis para que o Banco Central pudesse dar os próximos passos para estimular a competitividade e a inovação no Sistema Financeiro previstos na Agenda BC#.

Os resultados da pesquisa são apresentados na presente obra, que ambiciona tornar acessível a discussão sobre recentes transformações na regulação de contas no sistema financeiro nacional para um público amplo.

Em 2019, 4 em cada 5 pessoas acima de 10 anos utilizava a internet no Brasil e 94% dos domicílios brasileiros possuíam pelo menos um aparelho celular, segundo levantamento do IBGE. Frente a esses dados, a oferta de contas por meio eletrônico — seja por *fintechs* ou pelos bancos tradicionais — é mais do que apenas o caminho para a modernização do Sistema Financeiro Nacional. Pode ser, também, uma estratégia para ampliar o acesso da população a serviços financeiros básicos. Sendo assim, é imprescindível mapear em que condições podem ser ofertados esses serviços.

Este e-book será de valor principalmente para estudantes, profissionais do setor e empreendedores com interesse em entender os últimos desdobramentos jurídicos relacionados à oferta eletrônica de contas de depósito e de pagamentos e a relação com as iniciativas mais destacadas da Agenda BC# — o Pix, o compartilhamento de dados no *Open Banking* e a inovação em *Sandbox* regulatório. É com satisfação que convidamos todos à leitura do presente trabalho, com a certeza de que mais vezes são necessárias para um bom debate sobre o futuro do sistema financeiro no Brasil.

Instituto Propague



Agradecimentos

Ao Instituto Propague, pela Cooperação Técnica, Científica e Financeira.

Ao Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial (DIC).

À Congregação da Faculdade de Direito, pelo apoio ao desenvolvimento da atividade de pesquisa.

A todos os professores e servidores que auxiliaram no processamento da aprovação quanto à execução do projeto nas instâncias acadêmicas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Especial agradecimento aos Professores Davi Monteiro Diniz e Leandro Novais e Silva, pela constante interlocução científica, e à Fundação IPEAD e aos seus funcionários, pela gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa.

Os autores



Sumário executivo

Como serviço central para a movimentação de recursos financeiros no Sistema Financeiro Nacional (SFN), as contas de depósitos têm sido objeto de constante regulação estatal, em especial quanto às regras relativas à sua abertura, à sua manutenção e ao seu encerramento.

Em consonância com o aumento exponencial do uso de meios eletrônicos e da Internet, a Resolução CMN n. 4.753, de 2019, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, modificou a regulação das contas de depósito, revogando nove resoluções que antes normatizavam o tema, dentre elas a Resolução CMN n. 4.480, de 25 de abril de 2016, que expressamente se referia à possibilidade de oferta à população brasileira de contas de depósitos abertas por meio eletrônico pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB).

A nova resolução (art. 1º) passou a se referir apenas a instituições financeiras, o que justificou a formulação da questão principal investigada na pesquisa realizada no Hub de Pesquisa PROPAGUE/UFMG, cujos resultados são apresentados neste livro:

No universo de instituições reguladas pelo BCB, quais delas podem, legalmente, oferecer contas de depósito por meio eletrônico à população?

A questão foi investigada com fundamento na regulação das contas de depósito com recorte temporal para as normas editadas de 2013 até 2020. Tal exame foi realizado em comparação com a regulação das contas de pagamento e com a verificação sobre se a regulação das contas de depósito sofreria mudanças em virtude da adoção do *Sandbox* regulatório, *Open Banking* e do Pix no mercado brasileiro.

No bojo do estudo, foram localizadas contas de depósito como conta corrente, salário, eleitoral, poupança, outros investimentos, câmbio e, no caso da conta de pagamento, a pré-paga e a pós-paga. Identificaram-se os serviços que, com base em cada uma delas, podem ser oferecidos ao mercado como também as instituições que podem ofertá-los.

Tal levantamento permitiu fosse verificado que para movimentar recursos financeiros no SFN, as instituições precisam ter acesso ao Sistema de Transferências de Reservas (STR), infraestrutura integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), controlada pelo BCB e que funciona como instância final de liquidação de negócios envolvendo transferências de valores e pagamentos no Brasil.

O acesso ao STR pode ser direto quando se abre específica conta no BCB ou indireto, quando não sendo titular desse tipo de conta, contrata-se os serviços de liquidação prestados por instituição que o seja.

Assim, para compreender a movimentação de recursos financeiros no SFN, foi necessário estudar também a Conta Reservas Bancárias, a Conta de Liquidação, a Conta Correspondente à Moeda Eletrônica e a Conta de Pagamentos Instantâneos que as instituições autorizadas abrem no BCB.

Ressalte-se que embora relacionados às contas de depósito por causa da sua centralidade na prestação de serviços no SFN, os temas estudados são regulados de forma autônoma, em grande quantidade de dispositivos localizados em inúmeras e variadas espécies de normas. Esse aspecto justifica a elevada dimensão de descrições normativas ao longo do texto e a aridez da sua leitura.

Tal autonomia igualmente explica o formato de apresentação dos resultados da pesquisa, divididos em seções independentes.

Embora relacionados às contas de depósito, os temas estudados têm regência normativa peculiar, por isso, os resultados da pesquisa estão relatados em três partes autônomas:

- 1ª) a regulação estatal brasileira das contas de depósito;**
- 2ª) sua relação com o *Sandbox* e o *Open Banking*;**
- 3ª) e sua relação com o Pix.**

Apurou-se na pesquisa, a relação entre a autorização para ser titular de Conta Reservas Bancárias e a permissão exclusiva para oferta à população de contas de depósito e específicos serviços que, por meio delas são prestados, como, por exemplo, empréstimo, financiamento e desconto de títulos com recursos financeiros coletados da poupança popular. Foram obtidos, também, relevantes resultados, uma vez que, além de gerar conhecimento sistematizado a respeito de elevado volume de normas publicadas pelo BCB que se apresentam em diferentes formatos — resolução, circular, carta circular, comunicados, etc. —, permitiu-se distinguir o tratamento regulatório dispensado a diferentes espécies de instituições controladas pelo BCB que oferecem contas ao mercado. Também foi possível verificar que as novas normas sobre as contas de depósito equilibraram a sua regulação em relação a das contas de pagamento, a fim de que ambas pudessem estar preparadas para a implantação de inovações de iniciativa do BCB, como no caso do *Sandbox* Regulatório, do *Open Banking* e do Pix.



Contas de depósito como objeto da regulação estatal brasileira

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CMN n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, que passou a ser a normativa central da regulação dos serviços de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito, foi editada sob o argumento de atender à demanda de aprimoramento permanente do arcabouço regulatório, o desenvolvimento de novos modelos de negócios e a adoção de processos e sistemas mais modernos e dinâmicos. Outro objetivo da sua edição é instituir ambiente mais competitivo e eficiente, capaz de criar condições para aprimorar o relacionamento das instituições com seus clientes, proporcionando maior conveniência, agilidade e segurança no acesso a serviços prestados por meio das contas de depósito.

Analisando essa resolução e as demais que por ela foram revogadas ou alteradas, o trabalho dedicou-se a identificar, no universo de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), quais delas podem legalmente ofertar contas de depósito à população.

Nessa investigação, verificou-se que a regulação sobre a movimentação profissional de recursos financeiros por meio de contas foi alterada em 2013, com a criação do conceito de moeda eletrônica pela Lei n. 12.865, em que se determinou que as instituições de pagamento emissoras desse tipo de objeto passassem, obrigatoriamente, a realizar a prestação de serviços relacionados à sua movimentação por meio de contas de pagamento. Essa

constatação levou à necessidade, também, de se desnudar a regulação brasileira sobre a movimentação de moedas por meio desse tipo de conta.

Tal exame foi realizado tomando-se o termo “moeda” em seu sentido oficial, ou seja, o Real, como a moeda corrente no País. Utilizou-se a palavra para designar este objeto especificamente em seu formato físico, em cédulas ou em metal, como também em modo escritural, criada por específicas instituições financeiras, e na forma eletrônica, registrada em dispositivo eletrônico para fins de pagamento.

2. CONTAS, INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS

As contas são espécies de serviços ofertados pelas instituições aos seus clientes, mediante a celebração de contratos que permitem a movimentação de moedas. A seguir, serão apresentados os tipos de contas de depósito identificados, os serviços que, com base nelas, podem ser ofertados e as instituições financeiras autorizadas a prestá-los.

2.1. CONTAS DE DEPÓSITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SERVIÇOS

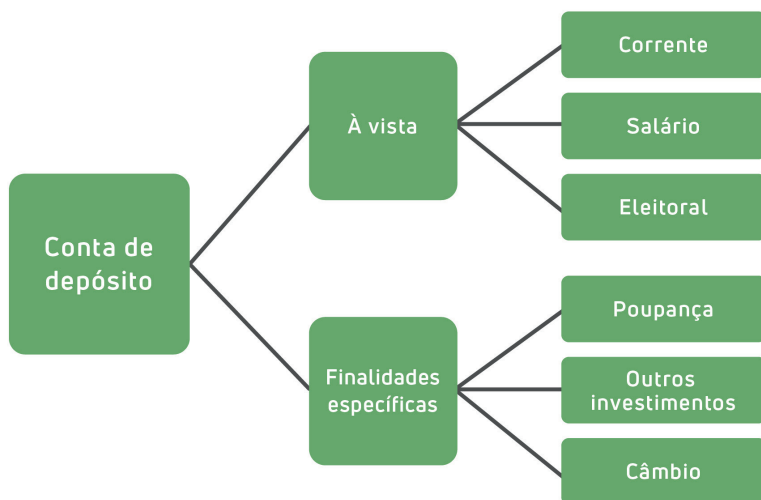
Mediante a contratação da abertura de uma conta de depósito, o cliente terá direito de utilizar serviços relacionados à movimentação de recursos financeiros (MARTINS, 2011; MIRAGEM, 2013; MOURÃO, 2018, p. 1), ou seja, depósitos, saques, transferências e pagamentos, sendo beneficiário da garantia a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos para a quantia que mantiver depositada nesse tipo de conta, atualmente correspondente a R\$ 250.000,00, por CPF ou CNPJ, na mesma instituição ou em instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro¹.

Foram identificadas como tipos, por exemplo, a conta de depósito à vista e a conta de depósito para finalidades específicas, como no caso daquelas

1. Cf. Resolução CMN n. 4.222, de 23 de maio de 2013, Anexo I, art. 2º, I, art. 11; Anexo II, art. 2º, I a IV, §2º, § 3º e §4º.

voltadas para fins de aplicação em poupança ou em outros tipos de investimento, como também as utilizadas para a realização de operações de câmbio². Contratualmente, desde que observados pressupostos regulatórios, como, por exemplo, aqueles que tratam da identificação dos clientes, da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e terrorismo e do modo de cobrar tarifas, essas contas podem ser moduladas em subespécies.

Figura 1 — Tipos de contas de depósito



Fonte: elaboração dos autores.

A análise da Resolução CMN n. 3.919 de 2010³ permitiu classificar os serviços que podem ser prestados a pessoas naturais por meio das contas de depósito, em: a) essenciais, pelos quais não se pode cobrar tarifa; b) prio-

2. Cf. Resolução CMN n. 3.568, de 29 de maio de 2008, art. 2º; Circular BCB n. 3.691, de 16 de dezembro de 2013, art. 168.

3. O BCB não define o valor das tarifas que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas cobram pelos serviços que ofertam aos clientes, todavia normatiza sobre a vedação ou a permissão de cobrança de tarifas em relação aos prestados às pessoas naturais.

ritários⁴, para os quais a cobrança de tarifa deve seguir apresentação em tabela padronizada, definida pela regulação; c) especiais⁵, cuja cobrança de tarifa deve observar regulamentação específica; d) diferenciados⁶, para cuja prestação pode se estabelecer que o cliente arque com tarifas, desde que isso seja explicitado⁷.

Do exame dessa resolução e da referida classificação, foi possível inferir alguns específicos serviços que podem ser contratados pelo cliente, a partir da abertura da conta de depósito. É o que se apresenta a seguir com a identificação das instituições financeiras habilitadas a ofertá-las ao mercado.

2.1.1. CONTA DE DEPÓSITO À VISTA

Na conta de depósito à vista, o cliente entrega recursos financeiros para a instituição e tem sobre a quantia correspondente ao valor depositado livre movimentação a qualquer momento, eis que realizado o seu depósito por prazo indeterminado.

Esse tipo de conta pode ser modulado em subespécies — por exemplo, em conta corrente, conta salário ou conta eleitoral. Essa conta corrente também pode ser ofertada em subespécies, conforme o perfil dos clientes ou peculiares características — por exemplo, no caso das contas especiais em que se verifica o estabelecimento de limites de movimentação ou no caso de contas de depósito para fins de movimentação de moeda estrangeira.

A conta salário somente pode ter a sua abertura contratada por empregador, sendo o único a poder nela depositar valores, lançando créditos em favor do empregado. Somente o empregado pode movimentá-la, realizando saques e transferências. Esse tipo de conta não pode ser da titularidade de pessoa jurídica⁸.

4. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 3º, I a V, e Tabela I.

5. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 4º.

6. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 5º.

7. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 1º, I e II.

8. Cf. Resolução CMN n. 3.402, de 6 de setembro de 2006, art. 1º.

O banco comercial, o banco múltiplo com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e a cooperativa de crédito⁹ (exclusivamente aos cooperados) estão habilitados a ofertar ao mercado a conta de depósito à vista¹⁰, do tipo conta corrente ou conta salário. A abertura de contas correntes para pessoas naturais faz com que essas instituições financeiras sejam obrigadas a ofertar, pelo menos, os serviços considerados essenciais¹¹.

Apesar de seguir as normas pertinentes às contas de depósito à vista, a conta eleitoral tem regulamentação própria — por exemplo, em relação ao prazo de encerramento, contado da data de sua abertura, ou quanto à obrigatoriedade de que sejam identificados os depósitos e as transferências de valores nela registrados¹². A Caixa Econômica Federal, os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial têm o dever de ofertar a abertura desse tipo de conta.

2.1.2. CONTA DE DEPÓSITO PARA FINALIDADES ESPECÍFICAS

As instituições financeiras autorizadas a coletar moeda física ou escritural do público em nome próprio podem ofertar ao mercado a conta de depósito para finalidades específicas que não seja receber recursos financeiros à vista¹³. Algumas espécies de instituições podem modulá-la como conta de

9. Cf. Lei n. 5.764, 16 de dezembro de 1971, art. 4^o; Lei Complementar n. 130, 17 de abril de 2009, art. 2^o, § 1^o, § 2^o; Resolução CMN n. 4.434, de 5 de agosto de 2015, art. 17, I a VIII.

10. Cf. Resolução CMN n. 4.606, de 19 de outubro de 2017, art. 2^o, § 2^o.

11. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 2^o, I.

12. Cf. Comunicado BCB n. 35.979, de 28 de julho de 2020.

13. As chamadas *fintechs* de mútuo ou de crédito não podem ofertar contas de depósito ao mercado. A sociedade de crédito direto, por estar impedida de coletar moeda do público, salvo por emissão de ações e a sociedade de empréstimo entre pessoas porque seus clientes — investidor e tomador —, devem ser titulares de contas bancárias ou contas de pagamento abertas em instituições autorizadas. Ambas são obrigadas a ofertar conta de pagamento caso sejam autorizadas a realizar emissão de moeda eletrônica. Desde maio de 2020, a sociedade de crédito direto pode solicitar ao BCB autorização para emitir instrumento de pagamento pós-pago. Caso seja autorizada, nesse caso, deverá ofertar a conta de pagamento pós-pago. (Cf. Resolução CMN n. 4.656, de 26 de abril de 2018, art. 3^o, §1^o, IV e V, art. 5^o, I, art. 7^o, §1^o, IV, art. 14, VII, art. 24, parágrafo único, I)

investimento¹⁴, dentre elas a conta poupança. Nesse tipo de conta, o cliente deposita importância por prazo determinado e, em contrapartida, recebe remuneração da instituição financeira depositária se antes do vencimento não tiver resgatado o valor depositado.

A conta de depósito para finalidades específicas pode ser ofertada, por exemplo, pelo banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento e pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estão autorizados a coletar recursos financeiros em depósito a prazo para fins de investimento ou aplicação em nome do cliente depositante, pessoa física ou jurídica. Conforme livre estipulação contratual, podem optar pela emissão de certificado de depósito bancário (CDB), título negociável por endosso, ou pela concessão de recibo de depósito bancário (RDB), que apenas prova o contrato de depósito a prazo, sem apresentar caráter negociável¹⁵.

Especificamente em relação à conta poupança, verificou-se que podem ofertá-la, por exemplo, o banco comercial, o banco múltiplo com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, como também, no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), o banco múltiplo com carteira de crédito imobiliário, a sociedade de crédito imobiliário, a associação de poupança e empréstimo e a cooperativa de crédito, exclusivamente, para seus cooperados¹⁶.

A regulação não permite a cobrança de tarifas para os serviços classificados como essenciais prestados com base na conta de poupança¹⁷.

Veja no esquema abaixo as instituições identificadas como autorizadas a oferecer ao mercado contas corrente e poupança e o mínimo de serviços

14. Cf. Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, art. 8º, VII, alterada pela Lei n. 10.892, de 13 de julho de 2004.

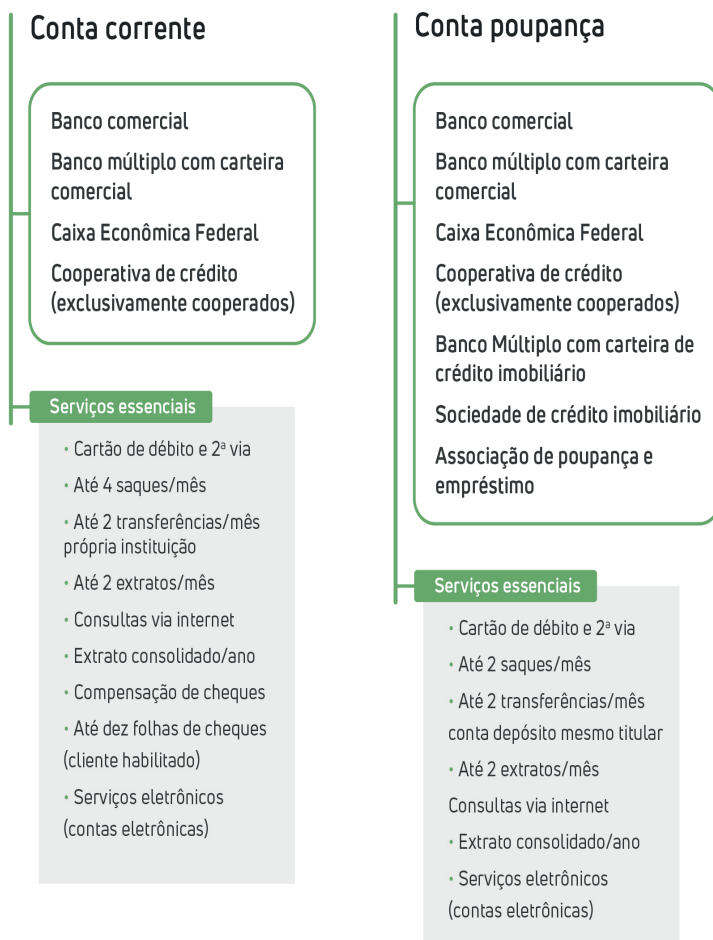
15. Cf. Resolução CMN n. 3.454, de 30 de maio de 2007, art. 1º; Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, arts. 30 a 40.

16. Cf. Resolução CMN n. 3.549, de 27 de março de 2008; Resolução CMN n. 4.676, de 31 de julho de 2018, arts. 2º, 3º, parágrafo único, 4º; Lei n. 9.514, 20 de novembro de 1997, art. 2º; Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, art. 8º, I a XII, parágrafo único; Circular BCB n. 3.975, de 8 de janeiro de 2020, arts. 1º, 6º, I a III; Circular BCB n. 3.093, de 1º de março de 2002 (revogada).

17. Cf. Resolução CMN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, art. 2º, II.

essenciais que por meio delas devem prestar ao cliente qualificado como pessoa física.

Figura 2 — Instituições autorizadas e serviços essenciais



Fonte: elaboração dos autores

Após o exame desses aspectos que caracterizam as contas de depósito, discute-se sobre as espécies de contas de pagamentos, instituições que podem ofertá-las e serviços que, após sua abertura, podem ser oferecidos ao mercado.

2.2. CONTAS DE PAGAMENTO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E SERVIÇOS

Desde 9 de outubro de 2013, com a edição da Lei n. 12.865 e de normas a cargo do CMN e do BCB (BRASIL, 2019a; MARQUES, 2019, p. 40-44; PEREZ; BRUSCHI, 2018, p. 12; MCKINSEY & COMPANY, 2018; RAGAZZO, 2020, p. 51-106), as contas de pagamento pré-paga e pós-paga utilizadas para registro de pagamentos ordenados por usuários finais podem ser ofertadas ao mercado pelas instituições financeiras¹⁸, se instituidoras ou participantes de um arranjo de pagamento (SILVA, 2014)¹⁹, e devem, obrigatoriamente, ser ofertadas pelas instituições de pagamento²⁰ que forem autorizadas a atuar como emissoras de moeda eletrônica²¹ ou de instrumento de pagamento pós-pago²².

Entende-se como conta de pagamento pré-paga aquela em que o cliente deposita recursos financeiros para com eles efetuar pagamentos via utilização de cartão ou de canais eletrônicos. No caso da conta de pagamento pós-paga, o seu titular habilita-se a efetuar pagamentos sem realizar aportes prévios de valores. Utiliza-se de limite de crédito disponibilizado e ao fazê-lo, assume dívida a ser paga em data contratada.

As instituições de pagamento (IPs) que apresentarem valores financeiros superiores a quinhentos milhões de reais em transações de pagamento ou a cinquenta milhões de reais em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga devem solicitar ao BCB autorização para funcionamento, considerando-se o somatório dos valores apurados nos últimos doze meses²³.

18. Cf. Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 6º, § 1º; Resolução CMN n. 4.282, de 4 de novembro de 2013, art. 15; Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, art. 1º, §§ 2º e 3º.

19. Cf. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 6º, I; BCB, 2020a.

20. Cf. Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, art. 1º, § 1º.

21. Cf. Circular BCB n. 3.885, de 26 de março de 2018, art. 4º, I, § 1º.

22. Cf. Circular BCB n. 3.885, de 26 de março de 2018, art. 4º, I, § 2º.

23. Cf. Circular BCB n. 3.885, de 26 de março de 2018, art. 6º, I e II, §1º, § 2º, §3º, § 4º § 5º, § 6º e § 7; art.7º.

Algumas instituições financeiras (IFs), no entanto, estão dispensadas de pedir autorização para oferecer serviços no mercado de pagamentos²⁴. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas estão dispensados de pedir autorização ao BCB para atuar em todas as frentes dos serviços de pagamento, inclusive para emissão de moeda eletrônica ou instrumento de pagamento pós-pago, por meio de contas de pagamento, para ser credenciadores, ou, ainda, para prestar o serviço de iniciação de transação de pagamento.

Os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento são dispensados de autorização do BCB para emitir instrumento de pagamento pós-pago e a prestar o serviço de iniciação de transação de pagamento; a cooperativa de crédito, para emitir, exclusivamente, para seus associados, moeda eletrônica, instrumento de pagamento pós-pago e iniciar transação de pagamento; a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, para emitirem moeda eletrônica e instrumento de pagamento pós-pago (CARVALHO; NEVES, 2020, p. 74-91); as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, para emitirem moeda eletrônica restrita às microempresas ou empresas de pequeno porte, com vista à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial.

O esquema seguinte sintetiza as instituições de pagamento que devem oferecer ao mercado as contas de pagamento e as instituições financeiras que podem fazê-lo.

24. Cf. Circular BCB n. 3.885, de 26 de março de 2018, art. 34, *I, II, III, IV e V*, §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 35, com redação alterada pela Resolução BCB n. 24, de 22 de outubro de 2020.

Figura 3 — Contas de Pagamento — síntese regulatória

Contas de Pagamento	<p>PRÉ-PAGA Até R\$ 5.000,00 } identificação simplificada Acima R\$ 5.000,00 } identificação detalhada</p> <p>PÓS-PAGA</p>
Instituições de pagamento	<p>Com valores financeiros últimos 12 meses > R\$ 500 milhões em transações de pagamento ou > R\$ 50 milhões em recursos mantidos em contas de pagamento pré-paga</p> <p>Devem pedir autorização/BCB para oferta de contas de pagamento</p>
Instituições Financeiras	<p>Bancos comerciais; bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal; cooperativa de crédito (cooperados) Dispensadas de pedir autorização/BCB para oferta de conta pré-paga e pós-paga</p> <p>Bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento; as sociedades de crédito, financiamento e investimento Dispensadas de pedir autorização/BCB para oferta de conta pós-paga</p> <p>Sociedade de crédito direto; sociedade de empréstimo entre pessoas; sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte Dispensadas de pedir autorização/BCB para ofertar conta pré-paga</p>

Fonte: elaboração dos autores.

2.2.1. CONTAS DE PAGAMENTO

A conta de pagamento disponibilizada por instituição financeira ou instituição de pagamento pode ser da espécie “pré-paga” ou “pós-paga” e permite que seu titular utilize diversos serviços relacionados à movimentação de recursos financeiros²⁵, cuja espécie a ser disponibilizada ao mercado dependerá dos contornos do arranjo de pagamentos do qual participa a instituição ofertante (ARAUJO, 2018, p. 45-56)²⁶.

A instituição de pagamento ou a instituição financeira emissora de moeda eletrônica²⁷ gerencia a conta de pagamento do tipo pré-paga²⁸, por meio da qual o cliente que contratou sua abertura tem disponibilidade para efetuar pagamentos e transferências utilizando a moeda eletrônica emitida pela instituição contratada.

A conta de pagamento pré-paga pode ter limite de até cinco mil reais, para a qual a regulação permite identificação mais simplificada do cliente²⁹ ou não ter limite, devendo nesta, a identificação do cliente ser mais detalhada³⁰.

25. Cf. Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, art 6º, III, a, b, c, d, f, g e h; IV.

26. Cf. Circular BCB n. 3.682, de 4 de novembro de 2013, art. 16, I, VIII, IX; art. 1, I, II, III e IV.

27. Na lista divulgada pelo Banco Central até fevereiro de 2020 estavam em atuação as seguintes instituições de pagamento autorizadas a emitir moeda eletrônica: Cielo S.A; Redecard S.A; Pagseguro Internet S.A; Wirecard Brazil S.A; Gerencianet Pagamentos do Brasil Ltda; Super Pagamentos E Administração De Meios Eletrônicos S.A; Getnet Adquirência E Serviços Para Meios De Pagamento S.A; Mercadopago.Com Representacoes Ltda; Paypal o Brasil Servicos De Pagamentos Ltda; Acesso Soluções De Pagamento S.A; Bpp Instituição De Pagamento S.A; Agillitas Soluções De Pagamentos Ltda; Stone Pagamentos S.A; Nu Pagamentos S.A; Adiq Solucoes De Pagamento S.A; Boletobancário.Com Tecnologia De Pagamentos Ltda; Bolt Card Credenciadora de Cartao de Credito Ltda; Sorocred Meios de Pagamentos Ltda; Credi Shop Sa Administradora De Cartoes De Credito; Repom S.A. Na pesquisa, observou-se que algumas instituições atuam somente em um nicho específico do mercado, tal como a Repom S.A, que opera no transporte rodoviário de carga, fornecendo aos transportadores e caminhoneiros solução para gestão de pagamentos e despesas (BRASIL, 2020b).

28. Cf. Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, art. 2º, I.

29. Cf. Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, art. 4º, § 1º, I e II.

30. Cf. Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, art. 4º, § 2º.

A emissora de instrumento de pagamento pós-pago — por exemplo, o cartão de crédito³¹ — gerencia a conta de pagamento pós-paga. Por meio desse tipo de conta, o cliente efetua pagamentos, utilizando crédito disponibilizado por instituição participante do arranjo de pagamentos, para a qual pagará a prestação devida na data do vencimento, estabelecida quando da assunção da dívida.

Pela análise do art. 6º, III, da Lei n. 12.865 de 2013, foi possível concluir que após a abertura de conta de pagamento, dependendo de como o arranjo de pagamento tiver sido instituído e autorizado pelo BCB, o cliente poderá realizar saques, depósitos e pagamentos, utilizando cartão de débito, cartão de crédito ou boleto de pagamento³², como também realizar a transferência de recursos financeiros entre contas mantidas na mesma instituição, transferências ou pagamentos instantâneos por meio do Pix³³, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou o Documento de Crédito (DOC)³⁴, via internet ou terminal de autoatendimento (*Automated Teller Machine*—ATM). Com recorte temporal em fevereiro de 2020, apurou-se em termos e condições de acesso a contas de pagamento³⁵:

31. Cf. Circular BCB n. 3.680, de 4 de novembro de 2013, *art. 2º, II*.

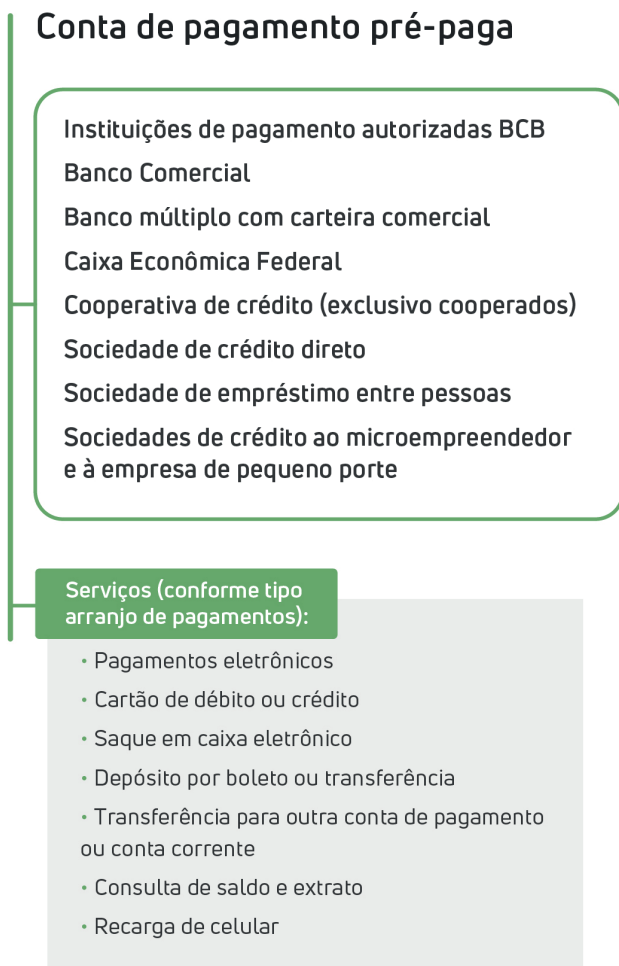
32. Cf. Circular BCB n. 3.598, de 6 de junho de 2012, *art. 2º, III*.

33. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020. Institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e a Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e aprova o seu regulamento; Circular BCB n. 4.027, de 12 de junho de 2020. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

34. Cf. Circular BCB n. 3.682, de 4 de novembro de 2013, *art. 5º, I, II e III, parágrafo único*; Carta-Circular BCB n. 3.173, de 28 de fevereiro de 2005, *anexo I, 1*; Circular BCB n. 3224, de 12 de fevereiro de 2004, *art. 1º*.

35. Foram selecionadas as seguintes instituições: Acesso Soluções de Pagamento S.A., Agilitas Soluções De Pagamentos Ltda, Bpp Instituição de Pagamento S.A., Gerencianet Pagamentos do Brasil Ltda., Nu Pagamentos S.A., Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda., Sorocred Meios De Pagamentos Ltda., Stone Pagamentos S.A, Superdigital — Santander.

Figura 4 — Instituições autorizadas e serviços prestados em contas de pagamento pré-paga



Fonte: elaboração dos autores.

Como se pode perceber, por meio das contas de depósito e das contas de pagamento, as instituições financeiras e as instituições de pagamento atuam em mercado coincidente de serviços ofertados à população que permitem

a movimentação de recursos financeiros. Utilizando meios de pagamento como cartão de crédito, débito, boleto de pagamento, transferência de crédito ou documento de crédito, permite-se ao cliente dessas contas a realização de depósitos, saques e transferências de valores, bem como sua utilização para efetuar pagamentos no Sistema Financeiro Nacional.

Essa delimitação conceitual dos tipos de contas foi delineada com base no exame das normas acima apontadas e da regulação da abertura, manutenção e encerramento das contas de depósito, cujos contornos são apresentados no tópico seguinte.

3. A REGULAÇÃO DAS CONTAS DE DEPÓSITO

A Resolução CMN n. 4.753, de 2019, passou a centralizar a regulação da abertura, da manutenção e do encerramento de contas de depósito. Ao fazê-lo, revogou³⁶ e alterou³⁷ normas anteriores que disciplinavam de forma não organizada a respeito de: a) modo de identificação do cliente para quem as contas de depósito podiam ser abertas; b) documentos que, obrigatoriamente, deviam ser exigidos para a identificação do cliente na abertura de tal tipo de conta; c) modo de gestão desses documentos; d) diretores responsáveis por zelar pelo cumprimento das normas relativas à abertura, à manutenção e ao encerramento das contas de depósito; e) possibilidade de abertura da conta de depósito por meio eletrônico; f) instituições que podiam ofertá-las ao mercado; g) tipos de contas de depósito que podiam ser ofertados; h) possibilidade desses serviços serem ofertados a pessoas físicas e jurídicas.

36. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada); a Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada); a Resolução CMN n. 2.747, de 28 de junho de 2000 (revogada); a Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada); a Resolução CMN n. 2.953, de 25 de abril de 2002; a Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada); a Resolução CMN n. 3.222, de 29 de julho de 2004 (revogada); a Resolução CMN n. 4.480, de 25 de abril de 2016 (revogada); a Resolução CMN n. 4.697, de 27 de novembro de 2018 (revogada).

37. Cf. Resolução CMN n. 3.972, 28 de abril de 2011, art. 2º; Resolução CMN n. 4.539, de 24 de novembro de 2016, art. 5º.

Assim, antes de examinar a regulação vigente, entende-se necessário apresentar os aspectos da regulação anterior à resolução de 2019.

3.1. NAS NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO CMN N. 4.753 DE 2019

Foram examinadas onze resoluções, nove revogadas e duas alteradas pela Resolução CMN n. 4.753 de 2019.

3.1.1. SERVIÇO DE ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO: MODO ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE CONTRATANTE, DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA ESSA IDENTIFICAÇÃO E A FORMADE SUA GESTÃO

Em relação ao modo de identificação do cliente, a Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 — principal norma que regulava a abertura, a manutenção e a movimentação de contas de depósitos — permitia que as instituições financeiras abrissem contas para os clientes devidamente identificados em ficha cadastral preenchida em papel, assinada e arquivada em suas dependências. Naquela ficha, o cliente devia indicar pessoas e respectivos contatos para que, por meio delas, fossem obtidas referências a respeito dele.

Os dados informados pelo cliente deviam ser conferidos pelo funcionário encarregado da abertura da conta, devendo seu nome vir indicado na ficha, juntamente com o nome do gerente responsável pela verificação dos documentos apresentados pelo cliente³⁸.

Previam-se as cláusulas que, obrigatoriamente, o contrato de abertura da conta de depósitos à vista³⁹ devia conter, determinando a permanen-

38. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), arts. 1º a 5º.

39. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 2º, I a VI, parágrafo único.

te atualização do cadastro do cliente e de sua assinatura⁴⁰. Impedia-se o fornecimento de talonário de cheque ao titular de conta que figurasse no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)⁴¹, tendo sido tal impedimento mantido na resolução de 2019.

Em 1994, nova resolução prorrogou a data de entrada em vigor da Resolução CMN n. 2.025⁴², dispensou a manutenção dos documentos físicos apresentados pelo cliente para abrir a conta de depósito, passou a aceitar a sua microfilmagem⁴³, proibiu a manutenção de conta de depósito para clientes sem ficha-proposta atualizada⁴⁴ e atribuiu poderes ao BCB para definir a lista de documentos que deviam ser exigidos na abertura das contas de depósito, como também para instituir normas a seu respeito.

Em 2001, permitiu-se pela primeira vez a abertura e a movimentação de contas de depósito exclusivamente por meio eletrônico⁴⁵, com a dispensa de conferência dos documentos exigidos pela Resolução CMN n. 2.025⁴⁶ e da elaboração da declaração pelo funcionário, em que assumia a responsabilidade pela verificação da veracidade das informações fornecidas pelo cliente, sob pena de responder por crime de falsidade⁴⁷.

Em 2002, a Resolução CMN n. 2.953 voltou a exigir que, na abertura da conta de depósito contratada por meio eletrônico⁴⁸, fossem cumpridas as mesmas formalidades pertinentes à conferência da documentação previstas para as demais espécies de contas de depósito reguladas na Resolução CMN n. 2.025.

40. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 11.

41. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 10, parágrafo único.

42. Cf. Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art. 1º.

43. Cf. Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art. 2º.

44. Cf. Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art. 3º.

45. Cf. Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada), art. 1º, §1º. Entendido como internet, terminais de autoatendimento, telefone e outros meios de comunicação a distância.

46. Cf. Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada), art. 1º, *caput*, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Resolução n. 2.953, de 25 de abril de 2002 (revogada).

47. Cf. da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 64.

48. Cf. Resolução n. 2.953, de 25 de abril de 2002, art. 3o.

Alterando e consolidando as normas sobre as contas especiais de depósitos à vista ou de poupança, para as quais se impedia que, respeitados os limites de saque, extrato, depósito e cheque avulso, fosse realizada cobrança de tarifas para sua abertura e manutenção⁴⁹, quanto à qualificação do contratante, a Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004, além de aceitar que na abertura desse tipo de conta a ficha cadastral fosse microfilmada⁵⁰, dispensou a exigência de fornecimento de número do telefone e de indicação de pessoas para fornecer referência a respeito do cliente.

Essa resolução passou a admitir, também, que a qualificação do cliente pudesse ser obtida de informações constantes de arquivos disponibilizados por órgãos públicos, para efeito de pagamento de benefícios sociais, instituídos por decisão governamental ou que fosse identificado de forma provisória, mediante a apresentação tão somente do respectivo Número de Identificação Social (NIS)⁵¹.

Em 2016, foi instituída nova regulação sobre contas de depósitos abertas por meio eletrônico (MELO, 2018, p. 85)⁵², por meio da qual vedou-se o uso exclusivo de canal de telefonia para sua contratação, porém admitiu-se que sua abertura pudesse ocorrer via assinatura digital ou coletada por meio de dispositivos eletrônicos. Para ofertar as contas de depósito por meio eletrônico, a instituição devia adotar controles que permitissem confirmar e garantir a identidade do cliente, a autenticidade das informações por ele fornecidas, bem como adotar procedimentos relativos à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, até mesmo mediante confrontação das informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Outro aspecto regulado pelas normas anteriores à regulação de 2019 refere-se ao diretor indicado como responsável pelo cumprimento das normas relativas à abertura, à manutenção e ao encerramento das contas de depósito.

49. Cf. Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada), art. 7º.

50. Cf. Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada), art. 5º.

51. Cf. Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada), art. 4º.

52. Instrumentos e canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre os clientes contratantes e as instituições contratadas.

3.1.2. DIRETORES RESPONSÁVEIS POR ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS CONTAS DE DEPÓSITO

Inicialmente, determinava-se a expressa indicação de um diretor para zelar pelo cumprimento das normas de abertura, manutenção e movimentação das contas de depósito⁵³, sendo-lhe atribuída falta grave pelo descumprimento desse dever.

Depois, passou-se a aceitar que mais de um diretor fosse designado como responsável pelo cumprimento daquelas normas⁵⁴. Permitia-se tal possibilidade desde que a instituição estivesse dotada de estrutura organizacional por tipo de serviço, atuação regional, produto ou clientela, e que os nomes dos diretores indicados como responsáveis fossem informados ao BCB em até 30 dias da data da publicação da resolução.

Quanto à abertura de contas de depósito por meio eletrônico, vale comentar distintos aspectos identificados nas duas resoluções que regulamentaram essa possibilidade.

3.1.3. A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DA CONTA DE DEPÓSITO POR MEIO ELETRÔNICO

Como dito, a Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, foi a primeira normativa a permitir a abertura e a movimentação de contas de depósito por meio eletrônico. De acordo com essa norma, tal conta era aberta e mantida exclusivamente por meio eletrônico.

Desse modo, essas contas somente podiam receber depósitos, mediante débitos em conta de depósitos à vista ou de poupança do mesmo titular, ou por meio de emissão de cheque, documento de transferência, transferência eletrônica de recursos, ou a partir de liquidação de investimentos, realiza-

53. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 15.

54. Cf. Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art.4º.

dos por conta e ordem dos titulares das contas de depósitos, efetuados pela própria instituição que as mantivessem⁵⁵.

Um pouco diferente tratou dessa possibilidade a Resolução CMN n. 4.480, de 25 de abril de 2016, pois a conta de depósito podia ser aberta de modo presencial e ser movimentada por meio eletrônico, ou vice-versa. O contrato de abertura da conta de depósito por meio eletrônico podia autorizar que o cliente utilizasse serviços prestados em meio presencial, como o depósito diretamente efetuado no caixa físico da agência bancária, além de permitir que seu encerramento pudesse ser efetivado, também, por meio eletrônico, aspecto não regulado pela resolução de 2001.

No tópico seguinte, demonstra-se que as normas anteriores a 2019 autorizavam a oferta de contas de depósito por instituições financeiras ora admitidas com, ora sem identificação de espécies e pelas “demais espécies de instituições autorizadas pelo BCB”.

3.1.4. INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OFERTAR A CONTA DE DEPÓSITO

De início, sem especificar quais tipos, concedia-se autorização de forma ampla às instituições financeiras⁵⁶ para que ofertassem contas de depósito ao mercado.

De outro modo observou-se em 1994, quando se passou a permitir a oferta de contas de depósito por instituições financeiras e também “pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB”⁵⁷.

Adotando a mesma dinâmica, a Resolução CMN n. 2.747, de 28 de junho de 2000, ao normatizar sobre sustação, contraordem e cancelamento de cheques e alterar a redação da Resolução n. CMN 2.025⁵⁸, previu sua

55. Cf. Resolução n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada), art. 1º, §3º, I e II;

56. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 3º, § 2º, art. 7º, parágrafo único, arts. 10-15.

57. Cf. Resolução CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art. 3º.

58. Alterou os arts. 1º, 2º e 12, da Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada).

regência em relação às instituições financeiras e também às “demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB”.

No mesmo sentido apurou-se em relação às contas de depósito abertas por meio eletrônico, cuja autorização foi concedida às instituições financeiras e, também, às “demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB”⁵⁹. Para tanto, exigia-se que a instituição se apresentasse ao mercado informando aos respectivos clientes, de forma clara e precisa, se pertencia ao grupo das instituições financeiras ou ao grupo das demais autorizadas.

Diversamente, endereçava-se com exclusividade às instituições financeiras a autorização para a contratação de correspondentes para que, em nome delas, pudessem ofertar ao mercado os serviços de abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos⁶⁰.

Em linha similar, a autorização quanto à oferta ao mercado das contas especiais de depósito à vista ou de poupança também era concedida a específicos tipos de instituições financeiras, ou seja, ao banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e à Caixa Econômica Federal⁶¹.

A abertura de contas de depósitos em moeda estrangeira para residentes no exterior, bem como para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil, era exclusiva de específicas instituições financeiras, isto é, as bancárias que fossem autorizadas a operar no mercado de câmbio⁶².

Seguindo a estratégia de 2001, a regulação instituída em 2016, retomou a permissão para que as instituições financeiras e as “demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB” pudessem ofertar ao mercado, as contas de depósitos abertas por meio eletrônico⁶³.

Em relação às normativas alteradas pela resolução de 2019, cumpre dizer que as duas estão em vigor. A primeira dispõe sobre cheques, devolução

59. Cf. Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada), art. 2º, I, a.

60. Cf. Resolução CMN n. 2.953, de 25 de abril de 2002 (revogada), art. 2º.

61. Cf. Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada), art. 1º.

62. Cf. Resolução CMN n. 3.222, de 29 de julho de 2004 (revogada), art. 1º.

63. Cf. Resolução CMN n. 4.480, de 25 de abril de 2016 (revogada), art. 1º.

e oposição ao seu pagamento e prevê sua aplicabilidade restrita às instituições financeiras, especificamente aquelas autorizadas a ofertarem ao mercado a abertura de contas de depósito à vista⁶⁴.

A outra resolução alterada dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros⁶⁵. Embora preveja sua aplicação “às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB”, exclui expressamente de sua regência as administradoras de consórcios e as instituições de pagamento⁶⁶.

Em conclusão, nota-se que as normas revogadas, ora autorizavam que as contas de depósito pudessem ser ofertadas por instituições financeiras, com ou sem indicação dos tipos autorizados, ora incluíam, no rol das autorizadas, as demais instituições submetidas ao controle do BCB, ao passo que as normas alteradas e mantidas em vigor, ao regularem aspectos relativos às contas de depósito, dirigem sua submissão exclusivamente às instituições financeiras.

Tal estudo permitiu identificar a referência a três tipos de contas de depósito.

3.1.5. TIPOS DE CONTAS DE DEPÓSITO

Foram mapeadas a conta de depósitos à vista, a poupança⁶⁷ e a destinada a movimentar valores com base em operações de câmbio⁶⁸.

As contas de depósito eram permitidas ora apenas às pessoas físicas, ora também às pessoas jurídicas.

64. Cf. Resolução CMN n. 3.972, de 28 de abril de 2011, art. 2º.

65. Cf. Resolução CMN n. 4.539 de 24 de novembro de 2016, art. 5º, XIV.

66. Cf. Resolução CMN n. 4.539, de 24 de novembro de 2016, art. 1º, § 1º.

67. Cf. Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada).

68. Cf. Resolução CMN n. 3.222, de 29 de julho de 2004 (revogada).

3.1.6. CONTAS DE DEPÓSITO PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

A abertura e a manutenção da conta de depósito exclusivamente por meio eletrônico podiam ser contratadas por pessoas físicas e jurídicas, desde que residentes e domiciliadas no País⁶⁹.

As contas especiais de depósito à vista e a de poupança somente podiam ser contratadas na modalidade individual por pessoas físicas, ou seja, não se permitia que tais contas fossem abertas de forma conjunta. Em contrapartida, quem contratasse a abertura desse tipo de conta não tinha acesso aos talonários de cheques, não podia manter de forma concomitante outra conta de depósito à vista, na própria instituição financeira ou em outra; não podia ter saldo superior, a qualquer tempo, a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou ter o somatório dos depósitos efetuados, em cada mês, superior a esse valor⁷⁰. O cliente da conta especial somente podia sacar moeda por meio de cartão magnético ou mediante utilização de outro meio eletrônico, admitido, em caráter excepcional, o uso de cheque avulso ou de recibo, emitido no ato da solicitação de saque.

A Resolução CMN n. 4.480, de 2016, não deixava clara a possibilidade de oferta da conta de depósito contratada por meio eletrônico para pessoa jurídica, no entanto, o fazia em relação à pessoa física, exigindo-se nesse caso a observância das disposições da Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e da Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004.

Em 25 de janeiro de 2018, a revogada Resolução CMN n. 4.630 alterou a redação do art. 2º, da Resolução CMN n. 4.480, de 2016, para nela incluir o microempreendedor individual (MEI)⁷¹, ao lado da pessoa física.

O referido art. 2º, foi novamente alterado pela revogada Resolução CMN n. 4.697, de 27 de novembro de 2018. Retirou-se qualquer referência ao tipo de cliente que podia contratar a abertura de conta por meio eletrônico.

69. Cf. Resolução CMN n. 2.817, de 22 de fevereiro de 2001 (revogada), art. 1º, §2º.

70. Cf. Resolução CMN n. 3.211, de 30 de junho de 2004 (revogada), art. 1º, alterada pela Resolução CMN n. 3.881, de 22 de junho de 2010 e pela Circular BCB n. 3.731, de 18 de novembro de 2014 (revogada); Circular BCB n. 3.988, de 4 de março de 2020.

71. Ressalte-se que não se trata o MEI de pessoa jurídica, embora a ela equiparado para fins fiscais e, por isso, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e afins.

Com isso, deu-se a entender que pudesse ser contratada tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

Adiante são apresentados os contornos da Resolução CMN n. 4.753, norma que passou a ser central na regulação dos serviços de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito, uma vez que reuniu em seu texto boa parte dos aspectos tratados pelas diferentes resoluções que compunham a regulação anterior a 2019, acima apresentadas.

Em síntese, a regulação das contas de depósito antes de 2019 tratava sobre: que clientes podiam contratar esses serviços, se pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não no Brasil; o meio de sua contratação; como deviam ser qualificados e identificados; os documentos que comprovavam os dados da qualificação deles; os tipos de contas que podiam ser ofertadas ao mercado; e as instituições autorizadas a fazê-lo.

3.2. NA RESOLUÇÃO CMN N. 4.753, DE 2019

A Resolução CMN n. 4.753, de 2019, não mais especifica os documentos necessários para a abertura de contas de depósitos, deixando que as instituições financeiras, observadas a legislação e a regulamentação vigentes, fiquem responsáveis pela definição das informações necessárias para identificar e qualificar o titular desse tipo de conta. A definição da extensão dessas informações pode ser compatível com as subespécies de conta de depósito ofertadas pela instituição, em consonância com eventuais limites de saldo e de aporte de recursos financeiros disponíveis para movimentação⁷².

Em vez da ficha proposta acompanhada de extensa lista de documentos cadastrais⁷³, que deviam ser mantidos em meio físico ou microfilmados⁷⁴, a instituição financeira pode permitir a abertura de conta de depósito con-

72. Cf. Voto n. 67/2019-CMN, de 26 de setembro de 2019. Exposição de motivos.

73. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 1º, I-VI.

74. Cf. Resolução CMN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 (revogada), art. 4º; Res. CMN n. 2.078, de 15 de junho de 1994 (revogada), art. 2º, parágrafo único.

siderando o perfil do cliente, cujo método de identificação e qualificação não é mais definido em norma, mas, sim, na política a ser delineada pela própria instituição e informada ao BCB.

Nessa política, a resolução de 2019 deixa que a instituição financeira defina quais procedimentos e controles serão adotados para identificar e qualificar os titulares das contas de depósito, e, quando for o caso, de seus representantes, apenas determinando que sejam suficientes para conhecer o perfil do depositante e de sua capacidade econômica.

A política da instituição pode estabelecer que a autenticidade das informações fornecidas pelos clientes pode ser obtida por meio de banco de dados de caráter público ou privado, desde que cumpridas as disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Apesar de a regulação estatal continuar a impor os requisitos que, no mínimo, devem conter o instrumento contratual de abertura de contas de depósito, as instituições financeiras passaram a dispor de maior liberdade para pactuá-los, estabelecer suas cláusulas e o meio de contratação, se presencial ou eletrônico⁷⁵.

As instituições financeiras podem, assim, ofertar contas de depósitos com processos simplificados de qualificação dos titulares, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para fins de movimentação. Estão autorizadas a realizar a abertura e o encerramento das contas de depósito por qualquer canal de atendimento, inclusive eletrônico, exceto telefone. Podem determinar as características das contas e as regras básicas de seu funcionamento, até mesmo com relação às formas de movimentação, procedimentos para cobrança de tarifas, fornecimento de comprovantes e outros documentos.

As regras da Resolução CMN n. 4.753, de 2019, são aplicáveis para a abertura de contas de depósitos em moeda nacional de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil e também no exterior, bem como às contas de depósitos em moeda estrangeira no País⁷⁶.

Pela análise realizada até aqui, pôde-se verificar que até 2016 a regulação sobre contas de depósito, ora autorizava sua oferta apenas às institui-

75. Cf. Resolução CMN n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, art. 4º, I-VIII, parágrafo único.

76. Cf. Resolução CMN n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, art. 10.

ções financeiras, mencionando em algumas normas específicos tipos que recebiam permissões peculiares, ora autorizava a oferta dessas contas pelas “demais instituições autorizadas pelo BCB”.

Em 2016, com a edição da mencionada Resolução CMN n. 4.539 que, apesar de não tratar especificamente sobre contas de depósito, ao dispor sobre os princípios que devem nortear a elaboração da política de relacionamento das instituições financeiras e seus respectivos clientes, expressamente afastou sua incidência sobre as administradoras de consórcios e as instituições de pagamento, reconhecendo-lhes a existência de aparato normativo próprio.

Muito provavelmente a estratégia regulatória adotada na resolução de 2016, em relação à instituição de pagamento, pode ser explicada pela obrigatoriedade de oferta de conta de pagamento a ela atribuída, com a edição da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, quando se dedicou à emissão de moeda eletrônica ou de instrumento de pagamento pós-pago, para os quais se verificou regulação separada das normas que regulam a conta de depósitos, ofertadas por instituições financeiras ao mercado.

Desde 2013, observa-se a edição de peculiar aparato normativo a cargo do CMN e BCB para reger a oferta de serviços relativos à abertura, à manutenção e ao cancelamento de contas de pagamento, como também para reger os demais serviços de movimentação de recursos financeiros, prestados por meio dessas contas.

Do exame conjunto das normas sobre as contas de depósito e de pagamento percebe-se alteração da regulação brasileira para permitir que as instituições de pagamento pudessem ofertar ao mercado, serviços relacionados à movimentação de numerário.

Ao se comparar a autorização concedida pela regulação às instituições financeiras quanto à possibilidade de oferta de contas de depósito ao mercado com a permissão conferida às instituições de pagamento, no que se refere às contas de pagamento pré-pagas, por meio das quais se emite moeda eletrônica, distintos aspectos foram percebidos no tratamento regulatório a elas dispensado (MARQUES, 2019; MELO, 2018).

Uma das diferenças detectadas na regulação peculiar aos tipos de conta, de depósito e de pagamento, diz respeito às espécies de operações que as

instituições autorizadas a ofertar cada uma dessas contas ao mercado, podem liquidar no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Por esse motivo, no tópico seguinte serão apresentados aspectos da relação identificada entre a autorização para a oferta de contas de depósito, atribuída de modo exclusivo às instituições financeiras e às operações a que estão autorizadas a liquidar no STR, em virtude de exclusivos serviços que podem prestar por meio das contas de depósito disponibilizadas no mercado.

Em resumo, as principais alterações da Resolução n. 4.753 foram: a) instituiu condições mais flexíveis quanto à contratação de conta de depósito e permitiu, nesse aspecto, maior autonomia às instituições financeiras; b) reforçou a possibilidade de oferta de conta por meio eletrônico e aprimorou sua regulação.

4. A RELAÇÃO ENTRE A AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CONTAS DE DEPÓSITO E A PERMISSÃO QUANTO AOS TIPOS DE OPERAÇÕES QUE PODEM SER LIQUIDADAS NO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS DE RESERVAS

As instituições financeiras autorizadas pelo BCB a exercer em nome próprio a atividade de intermediação financeira ou interposição creditória (BARRETO, 1975, p. 32), isto é, a coleta de importâncias de um cliente e o seu repasse a outro, o fazem por meio de contas de depósito que ofertam ao mercado.

Das 16 instituições financeiras mapeadas no Brasil (NEVES, 2018, p. 713-715)⁷⁷, apenas a sociedade de crédito direto é obrigada a utilizar capital próprio para o exercício de sua atividade profissional, uma vez que é proibida de captar recursos financeiros do público, exceto por meio da emissão de ações.

77. Banco comercial; banco de investimento; banco múltiplo; banco de câmbio; banco de desenvolvimento; Caixa Econômica Federal; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; sociedade de crédito imobiliário; sociedade de arrendamento mercantil (*leasing*); associação de poupança e empréstimo; companhia hipotecária; cooperativa de crédito; sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; sociedade de crédito direto; sociedade de empréstimo entre pessoas.

A regulação admite que a sociedade de empréstimo entre pessoas, no mercado *Peer to Peer* (P2P), possa realizar a coleta de recursos financeiros de terceiros (investidores), especificamente para repassá-los aos tomadores (devedores). A movimentação de quantias entre ela e seus clientes, todavia, ocorre por meio de contas de depósito ou de pagamento, abertas em nome de cada um dos três, em instituições autorizadas a ofertar tais tipos de contas ao mercado.

Com esse raciocínio, pode-se dizer que, com exceção da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas, as demais instituições financeiras autorizadas a coletar numerários de um cliente para repassá-los a outros o fazem por meio de contas de depósito, cuja abertura é contratada pelos clientes.

O banco comercial e o banco múltiplo com carteira comercial têm ampla autorização para realizar a intermediação financeira, pois podem coletar e repassar moeda física ou escritural por meio de contas de depósito, na modalidade à vista ou a prazo, de qualquer tipo de cliente, pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado e até de entes despersonalizados.

A autorização concedida à Caixa Econômica Federal tem quase a mesma amplitude conferida a esses dois tipos de bancos, sendo restringida apenas pelas finalidades sociais, que por lei deve observar⁷⁸.

Os cinco tipos de bancos e a Caixa Econômica Federal são as únicas espécies de instituições financeiras que podem acessar o Sistema de Transferência de Recursos (STR)⁷⁹, por meio da conta Reservas Bancárias⁸⁰ aberta perante o BCB (COSTA, 2010; VIEIRA, 2006; PINTO, 2004). O banco comercial, o banco múltiplo com carteira comercial e a

78. Cf. Decreto-Lei n. 759 de 12 de agosto de 1969.

79. Cf. Lei n. 10.214 de 27 de março de 2001, art. 2º; Circular BCB n. 3.100 de 28 de março de 2002; Circular BCB n. 3438, de 2 de março de 2009, art. 1º, art. 2º, I, a, b, c, II, art. 3º. Um dos subsistemas que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro — SPB, operado pelo BCB por meio do qual as transferências de fundos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional—SFN são liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional. A movimentação de moeda oficial no âmbito do SFN tem a sua última fase de liquidação em contas Reservas Bancárias ou de Liquidação mantidas pelas instituições no STR, cuja concretização está sempre condicionada à existência de saldo suficiente em nome do participante que emite a ordem de pagamento (AGUIAR JÚNIOR, 2001, p. 51-68).

80. Espécie de conta em que as disponibilidades mantidas no Banco Central do Brasil, em moeda nacional, pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, bancos de câmbio, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos devem ser registradas.

Caixa Econômica Federal são obrigados a abrir esse tipo de conta, para nela manter os recursos financeiros que recebem de seus clientes (BRASIL, 2019b)⁸¹.

Os demais tipos de banco, embora tenham a faculdade de ter acesso ao STR por meio de abertura da conta Reservas Bancárias perante o BCB⁸², não são obrigados a mantê-la (BRASIL, 2019b), podendo acessar o sistema via abertura de conta de Liquidação⁸³ ou da contratação de um titular de conta aberta no BCB.

A cooperativa de crédito também é autorizada a realizar coleta e repasse de moeda física e escritural em contas de depósito à vista e a prazo, todavia somente pode fazê-lo de forma restrita aos seus cooperados, sendo seu acesso ao STR permitido por meio da abertura de conta de Liquidação⁸⁴ ou da contratação de titular de conta que permite acesso a esse sistema⁸⁵.

O titular de conta Reservas Bancárias ou de conta de Liquidação tem acesso direto ao STR, não necessitando contratar quem é titular de uma das duas contas (BRASIL, 2019c) para realizar, em instância final, a movi-

81. Cf. Circular BCB n. 3.438, de 2 de março de 2009, *art. 4º, I*.

82. Cf. Circular BCB n. 3.438, de 2 de março de 2009, *art. 4º, II*.

83. Outra possibilidade de destino final dos negócios envolvendo a movimentação de recursos financeiros para fins de efetivação de pagamentos no SFN Cf. Circular BCB n. 3.057 de 31 de agosto de 2001, *art. 3º, I, II, III, IV, V e VI, parágrafo único, art. 4º, I e II, art. 5º, I e II, art. 6º*; Circular BCB n. 3.438, de 2 de março de 2009, *arts. 2º e 5º*.

84. Cf. Carta Circular BCB n. 4.011, de 10 de março de 2020, *art. 3º, III, a e b*.

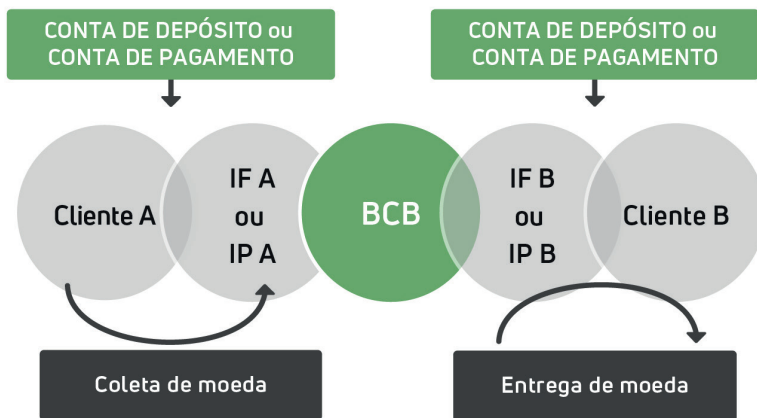
85. Cf. Carta-Circular BCB n. 3.325, de 2 de julho de 2008 “2. A utilização da sistemática de que trata esta carta-circular deverá ser objeto de explícita previsibilidade na regulamentação específica, segundo a natureza das obrigações, observado que quando envolver pessoa física, pessoa jurídica não-financeira ou instituição não detentora de conta Reservas Bancárias ou de Liquidação, deverá ser previamente informada ao Banco Central do Brasil a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias com a qual tenha acordo para a finalidade (BRASIL, 2008)”; “[...] A instituição que não for detentora de conta Reservas Bancárias pode firmar acordo com instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias para que possa liquidar as suas obrigações financeiras com o Banco Central do Brasil. Nesse caso, a instituição deve informar ao Banco Central do Brasil a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias com a qual tenha feito acordo para a finalidade (Carta Circ. 3.325/2008, item 2). 2. Após a celebração do convênio de conta Reservas Bancárias, a instituição não detentora da referida conta deve confirmar os dados do convênio por meio do Unicad, conforme Sisorf 4.3.80, item 2-f. Atualização Sisorf n. 126, de 3.5.2019” (BRASIL, 2019c).

mentação de recursos financeiros no SFN⁸⁶ e as liquidações para as quais tem permissão.

A diferenciação, em princípio, não ocorre em razão do tipo da conta detida, sendo decorrência da espécie de instituição. Basicamente, podem realizar as liquidações de negócios abrangidos pela autorização de funcionamento que lhes foi concedida pelo BCB e operações permitidas para o tipo da instituição.

No esquema adiante, é possível visualizar que os recursos financeiros circulam no SFN por meio de contas: entre contas abertas pelos clientes nas instituições autorizadas e entre as contas que elas mantêm no BCB.

Figura 5: Transações entre contas de depósito ou pagamento no STR



Fonte: elaboração dos autores.

Os bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, como obrigados a ser titulares de conta Reservas Bancárias, têm autorização ampla para coletarem de qualquer tipo de cliente, via con-

86. Cf. Circular BCB n. 3.490, de 23 de março de 2010. “Art. 2º As instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação devem registrar as solicitações de saque, de depósito ou de troca de numerário por meio de mensagem específica prevista no Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.”

tas de depósito, moeda física ou escritural, em depósito à vista ou a prazo e repassá-las a outros clientes por meio, por exemplo, da celebração de contrato de empréstimo, financiamento ou desconto de títulos (BRASIL, 2020d, p. 34, 39, 48 e 285)⁸⁷.

Com base na regulação estatal brasileira, a diferenciação entre as contas que as instituições podem ofertar pode ser explicada por limites postos a determinados serviços a que são autorizadas a prestar no mercado. Tal limitação de serviços se relaciona ao modelo de regulação adotado pelo Estado brasileiro que, baseado no desenho regulatório definido, sujeita as instituições de pagamento a específico tipo de controle estatal (PINTO, 2015, p. 127-304; SILVA, 2013, p.19-47; FRANCO, 2020, p. 1-59).

A menos que atue como correspondente de uma instituição financeira (NEVES; REIS, 2018, p. 701-735)⁸⁸, e fora do arranjo que oferece cartão de crédito, a instituição de pagamento, em nome próprio, não pode ofertar serviços relacionados a empréstimos, financiamento e aplicação de recursos financeiros de terceiros.

Trata-se de decorrência da regulação que estabelece que a instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento pré-paga não tem livre disponibilidade sobre os numerários que recebe do cliente nesse tipo de conta, diferentemente das moedas coletadas em contas de depósito por instituições financeiras que podem repassá-las a outros clientes⁸⁹. O valor aportado pelo cliente na conta de pagamento não pode ser utilizado pela instituição de pagamento em operações de crédito e tampouco ser objeto de garantia ou responder por suas obrigações⁹⁰.

87. Cf. Circular BCB n. 3.704, 24 de abril de 2014, arts. 1º, 5º, 6º, I e II, 8º, I e II.

88. Cf. Resolução CMN n. 3.954, de 24 de fevereiro de 2011.

89. Cf. BRASIL. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, *art. 6º § 2º*; Vale citar como exemplo a ressalva trazida nas Condições Gerais para adesão e uso da “superdigital”, a conta de pagamento do Banco Santander. Expressamente ressalta que esse tipo de conta “não se confunde com serviços bancários, financeiros, securitários, cambiais, ou de intermediação de aquisições, nem se propõe a conceder linhas de crédito ou de empréstimo para Clientes”, e que por meio da abertura de conta de pagamento não será possível contratar a instituição para prestar serviço de depositária, *trustee* ou agente fiduciária dos recursos do cliente.

90. Cf. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, *art. 12, I a IV*.

A moeda eletrônica creditada em favor do cliente contratante de abertura de conta de pagamento pré-paga deve ser diariamente transferida para conta específica aberta perante o BCB⁹¹ ou aplicada em títulos públicos federais⁹², recebendo tratamento diferenciado no regime de falência da instituição de pagamento, eis que objeto de patrimônio de afetação, por expressa previsão da Lei n. 12.865 de 2013⁹³.

5. CONCLUSÃO

A regulação não apresenta de forma organizada as instituições que estão autorizadas pelo BCB a legalmente ofertar contas de depósito ao mercado. Mediante o exame de diferentes normas, apurou-se que as instituições financeiras têm exclusividade quanto a essa oferta, além de também poderem oferecer as contas de pagamento.

Foram localizadas espécies de instituições financeiras nominalmente autorizadas a ofertar ao mercado contas de depósito para finalidades específicas, como a conta de depósito em poupança, a destinada a outros investimentos ou a operações de câmbio. Por outro lado, por interpretação sistemática de normas, concluiu-se que a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimos entre pessoas são espécies de instituições financeiras que não podem ofertar contas de depósito ao mercado, apenas contas de pagamento.

Relevante conclusão refere-se ao banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial e à Caixa Econômica Federal, as únicas instituições financeiras obrigadas a abrir perante o BCB a conta Reservas Bancárias, e

91. “Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME) é de titularidade das instituições de pagamento, das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando instituições emissoras de moeda eletrônica (IEME), e destina-se, exclusivamente, à manutenção de recursos em espécie correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento pré-paga por elas gerenciadas.” Cf. Circular BCB n. 3.704, de 24 de abril de 2014, arts. 1º, 5º, 6º, I e II, arts. 7º e 8º, I e II, “a” e “b”.

92. Cf. Circular BCB n. 3.681, de 4 de novembro de 2013, art. 12, § 1º, I e II.

93. Cf. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 119, IX.

que recebem autorização exclusiva para nela manter as quantias que coletam da população via contas de depósito à vista ou a prazo, e a ofertá-las ao mercado de modo amplo, sem estarem adstritos a determinado tipo de cliente, como no caso da cooperativa de crédito, obrigada a atender apenas ao seu cooperado.

A constatação da existência dessa relação — isto é, entre a permissão para a oferta de contas de depósito ao mercado e o modo como algumas espécies de instituições financeiras estão autorizadas a movimentar recursos financeiros perante o BCB — possibilitou identificar diferentes modelos de regulação de contas no Brasil.

A titularidade da conta Reservas Bancárias é atribuída, de modo obrigatório, ao banco comercial, ao banco múltiplo com carteira comercial e à Caixa Econômica Federal, únicas espécies de instituição financeira que, por meio de contas de depósito, podem coletar moeda à vista da população em geral e repassá-la a terceiros.

Tal modo de regular essas três instituições lhes confere acesso direto ao Sistema de Transferência de Recursos (STR) e permissão para, de modo privativo, prestar serviços relacionados à movimentação de moeda via contas de depósito.

A exclusividade de oferta de alguns serviços com base na conta de depósito relaciona-se aos distintos modelos regulatórios de contas verificados no Brasil. Um dos efeitos dessa distinção é que a moeda coletada em conta de depósito pode ser repassada a terceiros por meio de operações de crédito, ao passo que aquela coletada na conta de pagamento deve ser mantida no BCB ou investida em títulos públicos federais.



Sandbox, Open Banking e regulação das contas de depósito

1. INTRODUÇÃO

Tendo apresentado uma síntese sobre a oferta de contas de depósito, este capítulo se dedica a avaliar se a regulação das contas de depósito analisada teria sido impactada pela novel regulação do *Sandbox Regulatório* a cargo do BCB e do *Open Banking*.

Como se viu no primeiro capítulo, as instituições financeiras passaram a poder definir as informações necessárias para identificar e qualificar o titular da conta de depósito, sendo que a extensão dos dados a serem exigidos do cliente deve ser compatível com os tipos de conta oferecidos pela instituição, em consonância com eventuais limites de saldo e de aportes de quantias realizados pelos clientes nas respectivas contas para fins de sua movimentação⁹⁴.

De acordo com a Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020⁹⁵, criada por meio do Edital de Consulta Pública n. 73, publicado em 28 de novembro de 2019 pelo BCB, o *Open Banking* — também chamado de Sistema Financeiro Aberto —, representa o conjunto de atividades que possibilitam o compartilhamento de dados relacionados a diversos contratos celebrados pelo SFN, dentre eles os firmados para abertura e manutenção de contas de

94. Cf. Resolução CMN n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, art. 2º, § 1º.

95. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de abril de 2020.

depósitos⁹⁶, justificando-se o exame sobre se a regulação de tais serviços sofreu eventual modificação.

No bojo do *Sandbox Regulatório*, conforme a Resolução BCB n. 29, de 26 de outubro de 2020, e a Resolução BCB n. 50, de 16 de dezembro de 2020, criadas com base no Edital de Consulta Pública n. 72, publicado em 28 de novembro de 2019 pelo BCB, tal mecanismo visa proporcionar ao participante — necessariamente pessoa jurídica — ambiente controlado para execução de projeto inovador desenvolvido pelo SFN. O proponente de inovação no *Sandbox* deverá adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade dos clientes e usuários, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas.

Essas restrições envolvem a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósito no SFN, justificando investigação sobre efeitos decorrentes da implantação do *Sandbox* sobre as normas relativas a tais contas.

Nesta parte, objetiva-se apresentar resultado de avaliação sobre se as normas relativas ao *Open Banking* e ao *Sandbox* alteraram a regulação das contas de depósito.

Justifica-se tal exame porque o *Open Banking* permite compartilhamento de dados dessas contas e, no caso do *Sandbox*, primeiro, porque há previsão de restrições em relação a elas, e depois pode envolver propostas de inovação nos serviços por meio delas prestados ao mercado.

2. SANDBOX REGULATÓRIO E OPEN BANKING

Tradicionalmente verificado no setor de empresas de informática, o ambiente regulado e controlado de testes (*Sandbox*) passou a ser utilizado no

96. Em 27 de novembro de 2020 foram definidos os marcos temporais para a implementação do *Open Banking* no Brasil, tendo sido estabelecido o dia 15 de dezembro de 2021 como o marco final. Cf. Resolução Conjunta n. 2, de 27 de novembro de 2020.

setor financeiro a partir de 2012, nos Estados Unidos, por meio da *U.S. Consumer Financial Protection Bureau* (CFPB) e de seu Catalisador de Projetos (CFPB, 2016).

Em 2015, a expressão *regulatory Sandbox* foi cunhada pela *Financial Conduct Authority* (FCA) do Reino Unido, no contexto de sua primeira iniciativa para implantar experiências de cooperação entre empresas privadas e a atividade dos reguladores (FCA, 2020). Em virtude do anunciado sucesso obtido com a experiência, realizando adaptações às realidades locais, outras nações, como Austrália (ASIC, 2020), Canadá (CSA, 2020), Singapura (MAS, 2020-2021) e, mais recentemente, o Brasil decidiram experimentar tal metodologia para incentivar a conformação de novos negócios e tecnologias (VIANNA, 2019, p. 131).

Eis que em novembro de 2019, foi lançado Edital de consulta pública para que a sociedade brasileira pudesse opinar acerca da implantação do *Sandbox* regulatório, tendo o prazo encerrado em 31 de janeiro de 2020⁹⁷, para o envio de manifestações. Apurou-se que 59,6% das manifestações se mostraram favoráveis à criação do *Sandbox* regulatório no Brasil e que 40,3% não expressaram posicionamento contra ou a favor.

O Edital resultou na Resolução BCB n. 29, de 26 de outubro de 2020, e na Resolução BCB n. 50, de 16 de dezembro de 2020.

No que se refere ao *Open Banking*, o Reino Unido e a União Europeia (EU) podem ser apontados como precursores quanto à sua regulação. A EU o fez por meio da edição, em 2015, da Diretiva de Serviços de Pagamento Revisada (PSD2) (UE, 2015). O Reino Unido, por meio da Autoridade de Concorrência e Mercado (CMA), criou, em 2016, a Entidade de Implementação de *Open Banking* (OBIE, 2020), cujas ações resultaram até junho de 2020, em 226 fornecedores de serviços inscritos no *Open Banking* (REINO UNIDO, 2020a).

No Brasil, o prazo previsto no Edital de consulta pública para que a sociedade opinasse acerca do modelo de negócios relativo ao *Open Banking* encerrou-se em 31 de janeiro de 2020⁹⁸. Das manifestações apresentadas, 50,6% foram a favor da sua instalação no mercado financeiro, sendo apenas

97. Cf. Edital n. 72, de 28 de novembro de 2019.

98. Cf. Edital de Consulta Pública n. 73, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetalharAudienciaPage?5>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

6,1% contrárias. Os 43,31% restantes não apresentaram posição favorável ou negativa, tendo sido, após o encerramento da consulta ao público, editada a Resolução Conjunta n. 1, de 2020, seguida de várias outras normas⁹⁹.

O Banco Central, por meio do Comunicado n. 36.480, de 4 de dezembro de 2020, divulgou a lista das 1.065 instituições que passam a ter participação obrigatória na implementação do *Open Banking*. O grande número de instituições obrigadas a integrar o sistema está em acordo com os anseios do BCB de proporcionar aos clientes das instituições acesso aos seus dados e compartilhamento para os serviços prestados no mercado financeiro.

2.1. OBJETIVOS E DIRETRIZES

Ao propor a adoção de *Sandbox* e *Open Banking* no Brasil, o regulador delineou os objetivos e as diretrizes dessas iniciativas regulatórias, apresentadas a seguir.

2.1.1. NO *SANDBOX*

O *Sandbox* regulatório objetiva proporcionar, por determinado período de tempo — limitado a 1 ano prorrogável uma única vez por igual período -, ambiente de testes controlados para a instalação e o exercício de atividades inovadoras, para desenvolver soluções de problemas detectados no sistema financeiro. Os testes são realizados com o acompanhamento da entidade

99. Normas gerais: Resolução Conjunta n. 2, 27 de novembro de 2020, que altera a Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020; Comunicado n. 36.480, 4 de dezembro de 2020, que divulga o rol de instituições participantes obrigatórias do *Open Banking* dentre outros temas. Manuais diversos: Instrução Normativa BCB n. 37, 29 de outubro de 2020; Instrução Normativa BCB n. 36, 29 de outubro de 2020; Instrução Normativa BCB n. 35, 29 de outubro de 2020 e Instrução Normativa BCB n. 34, 29 de outubro de 2020. Exigências técnicas e societárias: Resolução BCB n. 32, 29 de outubro de 2020; Resolução BCB n. 24, 22 de outubro de 2020; Circular BCB n. 4.037, 15 de julho de 2020; Comunicado BCB n. 35.922, 10 de julho de 2020; Comunicado BCB n. 35.895, 6 de julho de 2020 e Circular BCB n. 4.032, 23 de junho de 2020.

supervisora do mercado, que o faz com o compromisso de ser mais flexível quanto à aplicação das normas em vigor, podendo até mesmo optar pela não atribuição de sanções (HERRERA; VADILLO, 2018, p. 7) aos agentes submetidos a tal modelo de regulação.

Em pesquisa realizada em 2018, abrangendo o contexto da América Latina e da região do Caribe, verificou-se que a inovação no sistema financeiro tem se mostrado mais presente nos ramos de assessoria ou gestão automatizada de carteiras, seguros, *blockchain* e moedas virtuais, bancos digitais, financiamentos ou empréstimos, sistemas de pagamentos e de remessas de recursos financeiros (ARAUJO, 2018, p. 73-74; HERRERA; VADILLO, 2018, p. 6). Com base nesse resultado, o ambiente regulatório mais flexível do *Sandbox* pode ser aproveitado, até mesmo por agentes tradicionais em atuação no mercado financeiro, como grandes bancos, corretoras e seguradoras, que podem admiti-lo como contexto favorável para o desenvolvimento de novas aplicações tecnológicas e testagem de inovações.

2.1.2. NO *OPEN BANKING*

O modelo de negócios das instituições financeiras bancárias baseia-se no monopólio das informações a respeito de seus clientes (DAMASO, 2019) dos quais cobram taxas para permitir-lhes o acesso a informações pessoais sobre suas relações contratuais. Com essa dinâmica, as instituições possuem conhecimento a respeito da disponibilidade de recursos financeiros na conta dos clientes, abrindo flanco para oferecer-lhes investimentos e aplicações, e no caso de ausência de disponibilidade, empréstimos ou financiamentos (CARVALHO, 2020, p. 187-226).

O *Open Banking* parte da premissa de que esses dados pertencem aos clientes e, dessa forma, propõe o compartilhamento do seu conhecimento e, conseqüentemente, do poder informacional sobre as necessidades dos clientes em relacionamento com instituições financeiras ou de pagamento para as quais ele autorizar. Por isso, recorrentemente, aponta-se a

regulação do *Open Banking* como mecanismo de proteção dos clientes do sistema financeiro e do incremento da concorrência na oferta dos serviços prestados à pessoa física, à pequena e à média empresa (REINO UNIDO, 2020b).

A regulação do *Sandbox*¹⁰⁰ e do *Open Banking*¹⁰¹ tem como objetivo promover competição mais efetiva no mercado e alinhada ao interesse dos usuários (DAMASO, 2019).

***Sandbox* é a iniciativa em que o Estado admite a entrada de novos agentes no mercado financeiro, com controle mais flexível de ambiente de experimentação de propostas inovadoras.**

***Open Banking* ou Sistema Financeiro Aberto é a infraestrutura que possibilita o compartilhamento de dados do cliente do mercado financeiro com as instituições que ele autorizar.**

2.2. INTERSECÇÃO ENTRE *SANDBOX* E *OPEN BANKING*

O *Sandbox* e o *Open Banking* têm existências independentes, todavia, por terem em comum a abordagem de inovações tecnológicas e normativas voltadas ao sistema financeiro e de pagamentos, apresentam-se como projetos correlacionados que, por sua vez, se ligam ao conteúdo das contas

100. *By supporting individual firms get to market, we believe that this creates positive competitive pressures on existing firms to evolve and improve their offering, creating more positive outcomes for consumers, such as lower cost and higher quality products and services.* (FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY, 2020, p. 5)

101. *The expectation is that the requirement for banks to open their customers' information for other financial institutions will increase competition for services, lower prices for consumers and create new products, services, and forms of payment* (ROSATO, 2019). No mesmo sentido: *Open Banking is a pioneering initiative designed to increase competition and innovation in the UK's banking market. It is the first significant attempt to use technology to rebalance markets in favour of consumers.* (THE OPEN DATA INSTITUTE, 2020, p. 4)

de depósito, eis que serviços centrais à movimentação de recursos financeiros no SFN.

O *Open Banking* propõe que os clientes tenham acesso aos seus dados perante as instituições com as quais mantêm relações contratuais. Por sua vez, o *Sandbox* propõe o ingresso de agentes ao mercado em um ambiente normativo mais flexível que contrasta com o até então prevalente controle estatal, que nem sequer admite a inovação existente ou, se a admite, o faz sem a devida clareza a seu respeito.

O ponto de intersecção entre eles está previsto na norma que dispõe sobre os requisitos para a instauração e execução pelo BCB do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório) — Ciclo 1 —, em que se coloca o *Open Banking* como uma das prioridades para seleção de projetos no ambiente de testes regulatórios¹⁰².

A redação da norma indica que questões que forem identificadas no contexto da implantação e do desenvolvimento do *Open Banking* poderão ser solucionadas mediante propostas apresentadas no *Sandbox* regulatório, em que o BCB poderá acompanhar de perto o desenvolvimento dos projetos para compartilhamento e gerenciamento de dados entre as instituições envolvidas. Ainda mais se for considerado o fato de que o compartilhamento das informações abrangidas pelo *Open Banking* será realizado por meio de *Application Programming Interface* (API) (ALVES, 2019). Pode ser que sejam oportunas iniciativas de desenvolvimento de inovações em que se proponha verificar a disponibilidade e a eficiência dessa tecnologia no ambiente de testes controlados concernentes ao *Sandbox* regulatório (CUNHA, 2018).

Pode-se pensar, também, em relação aos novos serviços criados mediante a regulação do *Open Banking*. Um deles voltado para a gestão de contas, apresentado pelo BCB como serviço de agregação de dados¹⁰³ e chamado pela diretiva da UE de serviço de informação sobre contas — *Account In-*

102. Cf. Resolução BCB n. 50, de 16 de dezembro de 2020, art. 7º, IV.

103. CF. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 2º, XII.

formation Service Provider (AISP)¹⁰⁴ —, por meio do qual os clientes terão acesso de forma consolidada a saldos, investimentos, seguros, e outros serviços contratados no mercado financeiro em diferentes instituições não pertencentes ao mesmo conglomerado.

Para os usuários, a principal vantagem consiste na consolidação de todas as suas informações financeiras num mesmo dispositivo, facilitando a visualização e possibilitando entendimento geral, sem necessidade de manter diversos aplicativos, senhas diferentes e ter que realizar a consolidação de forma manual.

O outro serviço volta-se para a iniciação de transação de pagamento¹⁰⁵ — *Payment Initiation Service Provider* (PISP)¹⁰⁶ —, prestado por instituição iniciadora de transação de pagamento e que consiste na “instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga”¹⁰⁷.

O prestador desse tipo de serviço que exercer somente essa atividade não poderá fazer uso de recursos do utilizador em nenhuma etapa da cadeia de pagamentos. Na hipótese de ter a custódia de fundos do utilizador, deverá obter sua autorização para plena utilização dos serviços.

104. O conceito adotado neste estudo é o contido no § 28 da Diretiva da UE n. 2015/2366, colacionado a seguir: “(28) Esses serviços fornecem ao utilizador de serviços de pagamento informações agregadas em linha sobre uma ou mais contas de pagamento detidas junto de um ou mais prestadores de serviços de pagamento e acessíveis através de interfaces em linha do prestador de serviços de pagamento que gere as contas. Desse modo, o utilizador de serviços de pagamento pode ter imediatamente uma visão global da sua situação financeira num dado momento. Esses serviços deverão ser igualmente abrangidos pela presente diretiva, de modo a que os consumidores disponham de proteção adequada para os dados relativos ao pagamento e à conta, bem como de certeza jurídica quanto ao estatuto de prestador de serviços de informação sobre contas”. (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 5).

105. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 2º, VII.

106. O conceito adotado neste estudo é o contido no § 29 da Diretiva da UE n. 2015/2366 colacionado a seguir: “(29) Os serviços de iniciação de pagamentos permitem que o prestador do serviço de iniciação do pagamento assegure ao beneficiário que o pagamento foi iniciado, a fim de incentivar o beneficiário a disponibilizar o bem ou a prestar o serviço sem demora indevida. Esses serviços oferecem uma solução pouco onerosa tanto aos comerciantes como aos consumidores e dão aos consumidores uma possibilidade de efetuarem compras em linha, mesmo que não disponham de cartões de pagamento”. (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 5)

107. Cf. Resolução Conjunta CMN n.1, de 4 de maio de 2020, art. 2º, VII, e Resolução BCB n. 24, de 22 de outubro de 2020.

Trata-se de atividade vinculada ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)¹⁰⁸ que, mediante a regulação do *Open Banking*, permitirá ao seu prestador o acesso e a transmissão de dados detidos por instituições classificadas nos níveis de regulação prudencial S1 e S2.

Esse serviço de iniciação de transação de pagamento, por ser novidade no mercado financeiro, pode depender de melhorias, por incremento ou aperfeiçoamento no ambiente do *Sandbox*. Por se tratar de atividade sem precedentes no Brasil, as possíveis falhas poderiam ser corrigidas em ambiente controlado a fim de evitar danos ao mercado e aos consumidores.

Ainda tratando da intersecção entre os dois projetos, vale dizer que a proposta de regulação do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório)¹⁰⁹ traz limitação ou impedimento de acesso das informações dos clientes pelos participantes do *Sandbox*. Esse aspecto precisará ser detalhado no contexto do *Open Banking*, uma vez que as instituições, com a autorização dos titulares dos dados, serão obrigadas a fornecê-los a quem solicitar. Além disso, para ter acesso aos dados, mesmo em um ambiente de testes, pode ser necessária a aderência ao sistema do *Open Banking* ou a verificação de limites para o seu acesso a fim de evitar sua má utilização. Assim, com base nos dados que forem considerados pertencentes aos clientes, há que se avaliar a necessidade de descrição mais detalhada acerca de que dados e informações podem ser compartilhados.

Outra questão refere-se à concorrência, pois sua regulação tem o objetivo de evitar que informações imprescindíveis ao pleno desenvolvimento dos projetos submetidos ao *Sandbox* sejam cerceadas pelas instituições autorizadas a funcionar. Percebe-se relação com a limitação acima apontada tendo em vista que grandes instituições podem não fornecer certos dados dos titulares com o objetivo de inviabilizar novos projetos. Daí que pode ser necessário o delineamento de critério mais objetivo visando preservar os dados tratados, valiosos ativos para as instituições que realizam seu trata-

108. Infraestrutura criada para permitir transferências de recursos financeiros e pagamentos instantâneos por meio de contas de depósito ou de pagamento (BRASIL, 2020e).

109. Cf. Edital de Consulta Pública n. 72, de 28 de novembro de 2019, art. 6º.

mento, devendo-se avaliar os limites da permissão para acesso a tais dados pelos participantes do *Sandbox*.

3. CONTAS DE DEPÓSITO E A REGULAÇÃO DO *SANDBOX* E DO *OPEN BANKING*

As contas de depósito, serviços essenciais à movimentação de recursos financeiros se relacionam com o *Sandbox* e o *Open Banking* (vide a Introdução do capítulo). A implantação do *Open Banking* foi planejada em quatro fases. A primeira, concretizada em 1º de fevereiro de 2021¹¹⁰, contempla o compartilhamento de informações sobre serviços e produtos financeiros e inclui dados relativos às contas de depósito à vista e de poupança, contas de pagamento pré- e pós-pagas¹¹¹.

A segunda fase deve ser concluída em 15 de julho de 2021¹¹², sendo que, até o prazo marcado, as instituições deverão compartilhar dados de cadastro dos clientes, os históricos de transações realizadas por meio de contas de depósito à vista ou de poupança, contas de pagamento pré- e pós-pagas, inclusive os relativos a transações com cartões de crédito.

A terceira fase, que deve estar concretizada até o dia 30 de agosto de 2021, tem como objetivo a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento dos serviços de transação de pagamento e daqueles relacionados às operações de crédito¹¹³.

Por fim, na quarta fase que deve ser finalizada até o dia 15 de dezembro de 2021, deverão estar inseridos no *Open Banking* dados sobre diversos serviços, com destaque para os relacionados à conta de depósito à vista, às operações de câmbio, ao credenciamento em arranjos de pagamentos, aos investimentos, aos seguros e à previdência complementar¹¹⁴.

Como se vê, preocupando-se em garantir que as informações relativas aos clientes, considerados seus titulares, estejam disponíveis para livre cir-

110. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 55.

111. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 5º.

112. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 55.

113. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 55.

114. Cf. Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020, art. 55.

culação e utilização com a observância das normas de proteção de dados pessoais, a regulação do *Open Banking* prevê o compartilhamento de informações de contas não somente de depósitos, mas também de pagamentos. Todavia, até o estágio atual, pode-se afirmar não terem sido localizadas alterações quanto à regulação da abertura, da manutenção ou do fechamento das contas de depósito.

De outro modo foi verificado em relação à regulação do *Sandbox*, pois apuraram-se específicas vedações para o proponente de projeto inovador¹¹⁵. No *Sandbox* regulatório, não poderão ser mantidas para os clientes atendidos contas de depósito em moeda nacional ou estrangeira sejam residentes, domiciliados ou com sede no Brasil ou no exterior, previsão esta que se traduz em adendo à regulação de contas de depósito.

Não poderão ser utilizados recursos em espécie¹¹⁶ e o participante do *Sandbox* regulatório, ao propor o fornecimento de produtos e de serviços ao mercado, deverá adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade dos clientes e usuários, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas¹¹⁷.

A regulação do *Sandbox*, nesse aspecto, mostra-se alinhada ao conteúdo da Resolução n. 4.753, de 2019, em que não mais se detalham os documentos exigidos para o atingimento daquela finalidade. Assim, quanto ao modo de identificar e qualificar os sujeitos interessados em se tornarem clientes de serviços ofertados em virtude do *Sandbox* regulatório, a regulação de contas de depósito não será impactada, havendo indicação de manutenção dos seus contornos.

Por se tratar o *Sandbox* de ambiente voltado para inovação e novos negócios, pode ser que sejam propostas mudanças para simplificar a identificação do cliente contratante da abertura de contas de depósito — por exemplo, aperfeiçoamentos da biometria facial — sem necessidade de preenchimento

115. Cf. Resolução BCB n. 29, de 26 de outubro de 2020, art. 20, III.

116. Cf. Resolução BCB n. 29, de 26 de outubro de 2020, art. 20, IV.

117. Cf. Resolução BCB n. 29, de 26 de outubro de 2020, art. 8º, I.

manual de dados pessoais¹¹⁸. A proposta de inovação nesse sentido, no *Sandbox* regulatório, contaria com o acompanhamento do BCB para verificar sua eficácia e, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos usuários de tal tecnologia.

4. CONCLUSÃO

O Brasil, seguindo iniciativas de países como Singapura, Reino Unido e a própria União Europeia, tem adotado medidas para normatizar a respeito do *Sandbox* regulatório e do *Open Banking*.

Analisando-se essas iniciativas da regulação brasileira, observou-se que, apesar de independentes, o *Sandbox* e o *Open Banking* apresentam pontos de intersecção, eis que baseados em novos negócios e inovadoras tecnologias (ARNAIZ *et al.*, 2018, p. 42-53) que podem dialogar em suas respectivas regulações, e pontos de ligação com as contas de depósito e de pagamento, eis que serviços voltados às movimentações de recursos financeiros no SFN.

No que se refere à regulação do *Open Banking*, embora atinja informações sobre serviços prestados por meio das contas de depósito, não foram identificadas alterações na regulação de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito previstas na Resolução n. 4.753 de 2019.

No que diz respeito ao *Sandbox* regulatório em relação à identificação dos clientes para os quais o participante desse ambiente de teste se dispuser a ofertar serviços, não produzirá impacto na regulação da abertura, na manutenção e no encerramento de contas de depósito prevista na Resolução n. 4.753 de 2019, eis que com ela se apresenta alinhada, pois determina a identificação dos clientes, mas não impõe lista de informações ou documentos a serem exigidos para tal fim.

118. Interessante observar que já existem iniciativas empresariais testando soluções de biometria no ambiente de *Sandbox*: *We saw a number of firms testing solutions that integrate biometric technology. One firm is testing a DLT platform that enables consumers to pay, login and verify their identity using biometrics. Another proposition uses facial recognition technology to feed into the risk profiling assessment being carried out by a financial adviser* (FCA, 2017, p. 12).

Por outro lado, no *Sandbox* regulatório o participante desse ambiente de testes está proibido de utilizar recursos em espécie e manter contas de depósito para os clientes que atender. Essas vedações não estão contidas na Resolução n. 4.753, de 2019 e quanto a elas, portanto, identificou-se impacto na regulação das contas de depósito.

No entanto, do exame realizado, conclui-se que de modo geral, há coordenação entre as ações regulatórias a cargo do CMN e do BCB em torno da abertura, da manutenção e do encerramento de contas de depósito e a regulação do *Sandbox* e do *Open Banking*.

As normas relativas ao *Open Banking* determinam o compartilhamento de informações registradas com base nas contas de depósitos, mas não alteram a regulação de sua abertura, de sua manutenção ou de seu fechamento.

De outro modo, na regulação do *Sandbox*, foram encontrados efeitos jurídicos sobre a regulação de contas de depósito. A proposta apresentada no *Sandbox*: a) não pode envolver a manutenção de contas de depósito; b) não pode pretender a utilização de moeda em espécie; c) deve planejar adotar os procedimentos necessários para confirmar e garantir a autenticidade da identidade dos clientes e usuários.



Pix e regulação das contas de depósito

1. INTRODUÇÃO

Em 20 de fevereiro de 2020¹¹⁹, foi lançada norma sobre cadastramento dos interessados em aderir ao Sistema de Pagamentos Instantâneo (SPI) e em ofertarem o Pix à população brasileira.

Considerando que se trata de serviço prestado aos usuários do SFN que envolve a transferência de recursos financeiros e pagamentos realizados por meio de contas, analisou-se se as normas que o regem modificaram a regulação da abertura, manutenção e encerramento das contas de depósito.

2. O SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEO E O PIX

Anunciado à população brasileira como meio de pagamento mais vantajoso quando comparado, por exemplo, à Transferência Eletrônica de Débito (TED), o Pix — arranjo de pagamentos criado e controlado pelo BCB no novo SPI — começou a ser utilizado a partir do dia 16 de novembro de 2020, cujo principal diferencial consiste em sua disponibilidade durante 24 horas por dia, 7 dias por semana¹²⁰.

119. Cf. Carta Circular n. 4.006, de 20 de fevereiro de 2020, revogada em 24 de novembro de 2020 pela Instrução Normativa BCB n. 48, de 24 de novembro de 2020.

120. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, Regulamento anexo, art. 3º, XI.

Por meio do Pix, o cliente do SFN, titular de conta transacional, isto é, uma conta multifuncional, seja corrente, poupança ou de pagamento, aberta em instituição autorizada a entrar no mercado pelo BCB, pode realizar pagamentos e transferências em até 40 segundos, havendo expectativa de que a média de tempo para o processamento da liquidação da operação seja inferior a 10 segundos (COSTA; NEVES; SILVA, 2020).

Tanto as instituições financeiras quanto as de pagamento que ofereçam no mercado mais de 500.000 contas ativas são obrigadas a integrar o Pix. Porém, além dessa hipótese, outros agentes podem aderir a esse sistema de forma facultativa¹²¹.

Por meio do Pix, centralizam-se as informações dos usuários, permitindo que sejam processadas simultaneamente as etapas de verificação de saldo, bloqueio e liquidação na Conta Pagamentos Instantâneos — Conta PI aberta perante o BCB pelas instituições participantes diretas do SPI, cujo limite de valor para cada transferência ou pagamento é definido conforme o horário e o canal de atendimento¹²².

A ordem de pagamento ou transferência dada pelo cliente à instituição contratada somente será processada se houver saldo positivo nas respectivas contas: na do cliente, aberta perante a instituição e na conta desta, perante o BCB. Para manter o saldo positivo em suas contas, as instituições podem receber aportes mediante o uso de mecanismos de provimento de liquidez — por exemplo, o redesconto¹²³.

As instituições titulares da Conta PI e os participantes indiretos que “alugam” das primeiras a Conta PI para liquidar as ordens de pagamento ou de transferência de seus clientes no Pix, deverão pagar tarifas ao BCB para a eles oferecer suas funcionalidades¹²⁴.

Veja no gráfico abaixo: o Pix é processado entre contas de clientes mantidas em instituições, que por sua vez o operacionalizam via Conta PI aberta no BCB (própria ou contratada).

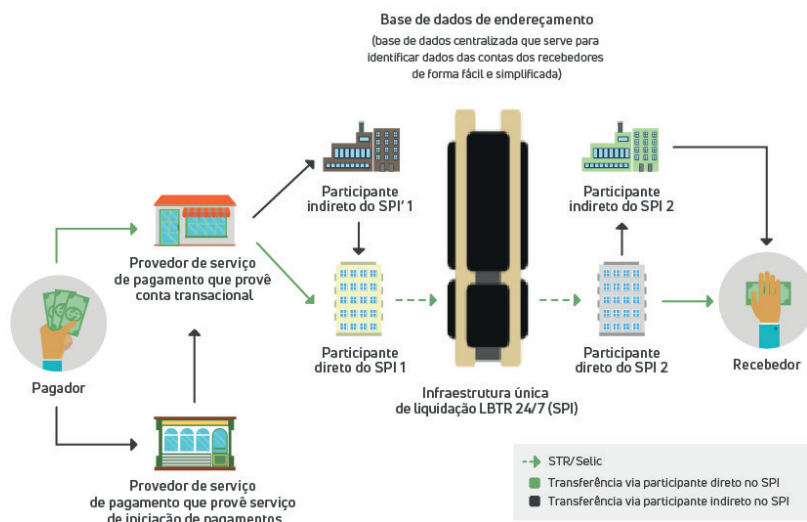
121. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, art. 3º, *caput*.

122. Cf. Instrução Normativa BCB n. 40, de 4 de novembro de 2020.

123. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, Regulamento anexo, art. 36.

124. Cf. Carta Circular BCB n. 4.027, de 12 de junho de 2020, art. 14.

Figura 6 — Funcionamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)



Fonte: Elaboração baseada em Banco Central do Brasil.¹²⁵

3. O PIX E A REGULAÇÃO DAS CONTAS DE DEPÓSITO

As normas relativas à abertura, à manutenção e ao encerramento de contas de depósito (Resolução CMN n. 4.753 de 2019) não sofreram modificações com a implantação do SPI e do Pix. Ou seja, diante da regulação de ambos, permanece inalterada a liberdade conferida às instituições financeiras de definirem políticas de identificação dos clientes conforme seu perfil em contrapartida de realizarem o controle dos crimes e das fraudes, bem como de preveni-los.

Quem é titular de conta corrente, poupança ou de pagamento, só precisa cadastrar chave de endereçamento, que ficará armazenada no Diretório de

125. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos>>.

Identificadores de Contas Transacionais (DICT), mecanismo que centraliza informações e rastreia a conta cadastrada no Pix para fins de transferência de moeda e pagamentos (BRASIL, 2020c, p. 5).

O usuário do Pix deverá fornecer apenas uma informação de quem irá receber os valores em vez de ter de informar número da conta, agência e dados do titular. No Pix, para ser identificado, o usuário pode escolher entre o número de telefone celular, e-mail, CPF, CNPJ, ou uma chave aleatória por ele criada. O dado escolhido será uma espécie de apelido da conta de titularidade do cliente que deseja receber moeda via Pix. Até mesmo o uso de QR Code estático e de QR Code dinâmico poderá ser adotado nesse sentido¹²⁶.

Feito isso, toda vez que o usuário quiser transferir um valor para essa conta utilizando o Pix, basta inserir a chave de endereçamento para que a quantia de moeda seja transferida em segundos. Consequentemente, não será necessário aguardar minutos ou horas para a concretização de um DOC, de uma TED, ou mesmo usar cartões de débito. Mas, por outro lado, a regulação da oferta do serviço de contas ao mercado sofreu algumas modificações. A primeira diz respeito à obrigatoriedade de oferta do Pix atribuída às instituições que possuem mais do que 500 mil contas ativas de clientes¹²⁷.

Pela redação das normas que regem a cobrança de tarifas pelo Pix, foi possível apurar que o serviço é gratuito para a pessoa física, empresário individual ou não, quando enviar recursos, com as finalidades de transferência e de pagamento de produtos que adquirir ou de serviços que contratar, como também quando recebê-los, com fins de transferência. O Pix pode ser cobrado desse tipo de cliente caso o utilize no exercício profissional para receber quantias relacionadas à venda de produtos ou à prestação de serviços¹²⁸. Vale conferir no Regulamento do Pix as transações que são consideradas com a finalidade de transferência ou de compra¹²⁹.

126. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, Regulamento anexo, arts. 3º, III e IV e 45.

127. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, art. 3º, *caput*.

128. Cf. Resolução BCB n. 19, de 1º de outubro de 2020, arts. 3º e 4º.

129. Cf. Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, art. 87-A, art. 87-B, art. 87-C e art. 87-D, incluídos pela Resolução BCB n. 30, de 29 de outubro de 2020; Resolução BCB n. 19, de 1º de outubro de 2020, art. 7º-A, incluído pela Resolução BCB n. 30, de 29 de outubro de 2020.

Pode-se cobrar, também, tarifa de pessoas jurídicas, seja no recebimento, seja no envio de valores via Pix, independentemente da finalidade e de o ato estar relacionado às suas atividades empresariais. As tarifas podem ser cobradas, ainda, em decorrência da prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos financeiros¹³⁰.

Em contrapartida, as instituições passaram a ficar obrigadas a fornecer um conjunto de informações aos clientes: o comprovante do envio e do recebimento de recursos do Pix e do serviço de iniciação de transação de pagamento; o extrato ordinário de movimentação da conta, bem como o extrato anual consolidado de tarifas; o demonstrativo de utilização do serviço de iniciação de transação de pagamento, caso o valor não seja informado nos extratos ordinários; e a tabela de tarifas de serviços prestados no sítio eletrônico da instituição disponível na internet e em demais canais eletrônicos¹³¹.

4. CONCLUSÃO

Do que se expôs, embora observados alguns efeitos jurídicos da implantação do SPI e do Pix na regulação de contas de depósito, percebe-se um alinhamento de tratamento regulatório no que se refere ao campo de incidência da Resolução n. 4.753 de 2019.

Ora, o Pix ocorre de forma escritural e eletrônica com registros digitais em contas, sendo que as modificações da regulação de contas de depósito pela resolução de 2019 consolidou a autorização para sua abertura, sua manutenção e seu encerramento por meio eletrônico.

Pode-se dizer que a Resolução n. 4.753, de 2019, trouxe a clareza e a simplificação necessárias ao funcionamento eletrônico das contas de depósito como uma etapa regulatória precedente à implantação do Pix.

130. Cf. Resolução BCB n. 19, de 1º de outubro de 2020.

131. Cf. Resolução BCB n. 19, de 1º de outubro de 2020, Regulamento anexo, arts 6º e 7º.

A verificação de efeitos jurídicos do Pix sobre a regulação das contas de depósito justificou-se porque se trata de serviço de pagamento ou transferência de recursos financeiros prestados por meio de contas.

A regulação estatal obrigou que certas instituições passassem a oferecer o Pix e a divulgar conjunto de informações a respeito desse novo sistema de pagamento, em contrapartida de poderem cobrar tarifas de alguns clientes, mas não trouxe mudanças nas normas de abertura, manutenção e encerramentos de contas de depósito. Ao contrário, com elas se mostrou alinhada.



Síntese dos resultados alcançados

A análise das normas editadas, desde 1993, pelo CMN e pelo BCB para regular a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos, realizada em comparação com o conteúdo da Resolução CMN n. 4.753 de 2019 e a regulação das contas de pagamento, permitiu apurar que as contas de depósito eletrônicas são serviços privativos de instituições financeiras, embora contem com a concorrência das instituições de pagamento que também oferecem contas de pagamento em meio eletrônico ao mercado.

Com base no estudo das contas que as instituições financeiras e as instituições de pagamento abrem perante o BCB para acessar o STR, no delineamento dos contornos da regulação das contas de depósito e na avaliação de sua interação com a regulação do *Sandbox*, *Open Banking* e Pix, apurou-se, em síntese:

- a) A resolução de 2019 permitiu a cada instituição financeira criar política própria para definir critérios e documentos que o cliente deve apresentar para abrir conta de depósito por meio da qual se movimentam recursos financeiros via modo eletrônico ou físico. Em tal política, as instituições têm autonomia para definir parâmetros que são utilizados para verificar a autenticidade das informações prestadas pelos clientes, desde que cuidem de prevenir e combater os crimes de lavagem de dinheiro e terrorismo.

- b) A atualização da regulação das contas de depósito em 2019, ao simplificar as normas sobre a oferta de contas de depósito ao mercado, consistiu em estágio regulatório necessário à implantação do *Open Banking*, do Pix e do *Sandbox* a cargo do BCB. O *Open Banking* fornecerá dados das contas e o Pix é prestado por meio delas. Assim a adoção de processos e sistemas mais modernos e dinâmicos em relação às contas de depósitos cria condições para aprimorar o relacionamento das instituições com seus clientes em diversas frentes, inclusive no *Open Banking* e no Pix.
- c) Do mesmo modo pode-se dizer que estando atualizada a regulação de contas, facilita-se a propositura de inovações no *Sandbox* que envolvam serviços prestados com base nelas.
- d) Ora, como a conta de depósito é serviço central à movimentação de moedas no SFN, a desburocratização de sua abertura, sua manutenção e seu encerramento, especialmente no que se refere àquela contratada em meio eletrônico, representa movimento alinhado às três inovações que envolvem a prestação de serviços em meios digitais e eletrônicos.



Bibliografia

- AGUIAR JÚNIOR, Nelson Alves. Aspectos jurídicos fundamentais do sistema de pagamentos brasileiro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, a. 4, n. 11, p. 51-68, jan./mar. 2001.
- ALVES, Rully. *O que são APIs e requisições HTTP?* 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@rullyalves/o-que-s%C3%A3o-apis-e-requisi%C3%A7%C3%B5es-http-919238f48206>>. Acesso em: 8 set. 2020.
- ARAUJO, Marcos Venicius Mourão de. *Investimento em tecnologia nas instituições financeiras e a influência das Fintechs*. 2018. 89 f. Dissertação (Mestrado em Economia) — Escola de Economia de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24740/DISSERTACAO_MARCOS_ARAUJO_27AGO_2018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- ARNAIZ, Norberto Garcia Garnelo *et al.* Algumas anotações de como os bancos *fintechs* e suas inovações modificaram o cenário financeiro. *Revista Eletrônica Científica da FAESB*, São Paulo, v. 1, n. 5 p. 42-53, set. 2018.
- AUSTRALIAN SECURITIES AND INVESTMENT COMISSION (ASIC). *Fintech regulatory*. 26 out. 2020. Disponível em: <<https://asic.gov.au/for-business/innovation-hub/fintech-regulatory-Sandbox/>>. Acesso em: 31 jan. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2019a. *Cadernos do Cade: mercado de*

- instrumentos de pagamento. Brasília: Departamento de estudos econômicos, outubro, 2019.
- BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). *SISORF*: manual de organização do sistema financeiro. 2019b. Atualização Sisorf n. 126, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo/manual/04-03-030-250.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.
- BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). *SISORF*: manual de organização do sistema financeiro. 2019c. Atualização Sisorf n. 126, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo/manual/04-08-030-070.htm#:~:text=Conv%C3%AAnio%20para%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20conta%20Reservas%20Banc%C3%A1rias&text=A%20institui%C3%A7%C3%A3o%20que%20n%C3%A3o%20for,o%20Banco%20Central%20do%20Brasil>. Acesso em: 24 jan. 2021.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. *O que é instituição de pagamento?* 2020a. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. *Lista de instituições de pagamento autorizadas e emitir moeda eletrônica*. 2020b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. *Especificações técnicas e de negócio do ecossistema de pagamentos instantâneos brasileiro*. 2020c. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/forumpireunioes/Documento%20de%20especifica%C3%A7%C3%A3o%20-%20vers%C3%A3o%204-0.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. *Catálogo de Serviços do SFN Versão 5.01*. v. 1, Versão 5.01, Brasília, 4 set. 2020. 2020d. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cedsfn/Catalogos/Catalogo_de_Servicos_do_SFN_Volume_I_Versao_501.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2021.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. *Estabilidade Financeira. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPP). Pix*. 2020e. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

- BARRETO, Lauro Muniz. *Direito bancário*. São Paulo: Universitária de Direito, 1975.
- CANADIAN SECURITIES ADMINISTRATORS (CSA). *CSA Regulatory Sandbox*. Disponível em: <https://www.securities-administrators.ca/industry_resources.aspx?id=1588>. Acesso em: 25 jun. de 2020.
- CONSUMER FINANCIAL PROTECTION BUREAU (CFPB). *Project Catalyst Report: promoting consumer-friendly innovation*. Washington, D.C.: CFPB, 2016. Disponível em: <https://files.consumerfinance.gov/f/documents/102016_cfpb_Project_Catalyst_Report.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de; NEVES, Rubia Carneiro. Negociação de créditos por sociedade de fomento mercantil (faturizadora), Sociedade de crédito direto (*fintech* de mútuo) e empresa simples de crédito (ESC): regulação estatal e atuação do Banco Central do Brasil. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 74-91, 2020.
- CARVALHO, Rômulo. *Open Banking: da lenta evolução à revolução no sistema financeiro*. In: PROPAGUE (Coord.). *Sistema financeiro em movimento: cases, transformações e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- COSTA, Daniel Rodrigues; NEVES, Rúbia Carneiro; SILVA, Leila Bitencourt Reis da. *É preciso abrir uma nova conta para acessar o PIX?* 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/334784/e-preciso-abrir-uma-nova-conta-para-acessar-o-pix>>. Acesso em: 10 de jan. 2021.
- COSTA, Fernando Nogueira da. *Mercado interbancário e mercado de cartões de pagamentos*. Unicamp. 2010. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2010/10/aula-8-mercado-de-reservas-bancc3a1rias-e-cartc3b5es-de-pagamentos.pdf>>. Acesso em: 1º mai. 2020.
- CUNHA, David. *Open Banking: como a Inteligência artificial impacta a estratégia de gestão de APIs*. 21 maio 2018. Disponível em: <<https://openbankingbrasil.com.br/open-banking/open-banking-e-api-management/>>. Acesso em: 25 jun. 2020

- DAMASO, Otávio. *Open Banking*. Agenda BC#. Diretor de Regulação. Banco Central do Brasil, out. 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Open%20Banking%20-%20V07%20-%20Evento%20C4%20-%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- HERRERA, Diogo; VADILLO, Sonia. *Sandbox regulatório na América Latina e Caribe para o ecossistema FinTech e o sistema financeiro*. 2018. Disponível em: <<http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/12/Sandbox-regulatorio-na-America-Latina-e-Caribe-para-o-ecossistema-FinTech-e-o-sistema-financeiro.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY (FCA). *Regulatory Sandbox*. London: FCA. 2015. Disponível em: <<https://www.fca.org.uk/publication/research/regulatory-Sandbox.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.
- FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY (FCA). *Regulatory Sandbox lessons learned report*. 2017. Disponível em: <<https://www.fca.org.uk/publications/research/regulatory-Sandbox-lessons-learned-report>>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY (FCA). *The impact and effectiveness of innovate*. 2019. Disponível em: <<https://www.fca.org.uk/publication/research/the-impact-and-effectiveness-of-innovate.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- FRANCO, Gustavo Henrique de Barroso. *O futuro do dinheiro*. 12 dez. 2020. Disponível em: <<https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2020/12/O-futuro-do-dinheiro-3.docx.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- KING, Mervyn. *The end of alchemy: money, banking and the future of the global economy*. Nova York: W.W. Norton and Company Inc., 2016.
- MCKINSEY & COMPANY. *Global payments 2018: a dynamic industry continues to break new ground*. Global Banking Practice. 2018. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~/_/media/McKinsey/Industries/Financial%20Services/Our%20Insights/Global%20payments%20Expansive%20growth%20targeted%20opportunities/Global-payment-s-map-2018.ashx>. Acesso em: 13 set. 2020.
- MARQUES, Frank Borges *et al.* *Bancos digitais x bancos tradicionais: uma análise das implicações causadas pelos bancos digitais no mer-*

- cado bancário brasileiro. Dissertação (Mestrado profissional) — Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Mestrado Profissional em Gestão Organizacional da Faculdade de Gestão e Negócios, Uberlândia, 2019. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28298/7/BancosDigitaisTradicionais.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MELO, Hugo da Silva Sampaio. *Estudo de caso da transformação digital do modelo de negócios de um Banco público de abrangência nacional*. 2018. 125 f. Dissertação (Mestrado em Administração) — Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/26091>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE. *FinTech Regulatory Sandbox*. (MAS) 2020-2021. Disponível em: <<https://www.mas.gov.sg/development/fintech/Sandbox>>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- MOURÃO, Roberto Nunes. *Mineração de dados para previsão de renda de clientes com contas-correntes digitais*. 2018. 70 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Computação Aplicada) — Universidade de Brasília, 2018. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/33918/1/2018_RobertoNunesMour%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 28. jan. 2020.
- NEVES, Rubia Carneiro. A caracterização do banco a partir da evolução da legislação brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, p. 701-735, jul./dez. 2018.
- NEVES, Rubia Carneiro; REIS, Maria Luísa Estanislau. As “fintechs de mútuo” são instituições financeiras? *Revista de Direito Empresarial*. Belo Horizonte, ano 15, n. 1, p. 127-149, jan./abr. 2018.
- Open Banking IMPLEMENTATION ENTITY (OBIE). *About us*. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/about-us/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

- PEREZ, Adriane Hernandez. BRUSCHI, Claudia. *A indústria de meios de pagamento no Brasil: movimentos recentes*. 8 mar. 2018. CeFi. CENeg. Insper.
- PINTO, Gustavo Mathias Alves. *Regulação sistêmica e prudencial no setor bancário brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2015.
- PINTO, Júlio Cesar Costa. *A Administração da conta reservas bancárias no âmbito do novo sistema de pagamentos brasileiros*. 2004. Dissertação (Mestrado em Economia) — Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/117/1762.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 set. 2020.
- RAGAZZO, Carlos. *Regulação de meios de pagamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- REINO UNIDO. *Meet the regulated providers*. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/customers/regulated-providers/>>. Acesso em: 25 jun. 2020a.
- REINO UNIDO. *What is Open Banking?* Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/customers/what-is-open-banking/>>. Acesso em: 25 jun. 2020b.
- ROSATO, Fabio. *Open Banking: threat or opportunity?* 2019. Disponível em: <<https://sensedia.com/en/uncategorized/open-banking-threat-or-opportunity/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- SILVA, Leandro Novais e. Evolução da Regulação Bancária e a Crise Financeira de 2008/2009: o Banco Central do Brasil e as novas medidas pós-crise. *Revista da Procuradoria do Banco Central*. v. 7, n. 2, Dez. 2013. p.19-47.
- SILVA, Renan Luiz. Contratos de arranjo de pagamentos. *Revista Jus Navigandi*, ago. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/30647/contratos-de-arranjo-de-pagamentos>>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- THE OPEN DATA INSTITUTE. *Open Banking, preparing for lift of*. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/wp-content/uploads/open-banking-report-150719.pdf/>>. Acesso em: 25 jun. 2020
- UNIÃO EUROPEIA (UE). *Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 25 de novembro de 2015. Relativa aos serviços

de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n. 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE. 2015. Disponível em: <<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2366&from=EN>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

VIANNA, Eduardo Araújo Bruzzi. *Regulação das fintechs e Sandboxes regulatórias*. Dissertação de Mestrado. 2019. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://biblioteca-digital.fgv.br/dspace/handle/10438/27348>>. Acesso em: 28. jan. 2020.

VIEIRA, Leonardo. *Impacto da reestruturação do sistema de pagamentos brasileiro no risco agregado dos bancos comerciais*. 2006. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) — Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, UnB/ UFPB/UFPE/UFRN, Brasília, 2006. Disponível em: <<tps://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6504/1/Dissertacao%20Leonardo%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.



Quadro-resumo de normas pesquisadas

Norma	Ano	Ementa
Lei n. 4.380	1964	Institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias
Decreto-Lei n. 759	1969	Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.
Lei n. 5.764	1971	Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
Lei n. 8.383	1991	Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.
Resolução CMN n. 1.914 (Revogada)	1992	Divulga regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.
Resolução CMN n. 2.025 (Revogada)	1993	Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 2.099	1994	Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
Resolução CMN n. 2.078 (Revogada)	1994	Altera normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.
Lei n. 9.311	1996	Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, e dá outras providências.
Lei n. 9.514	1997	Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.
Resolução CMN n. 2.771 (Revogada)	2000	Aprova Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.
Resolução CMN n. 2.747 (Revogada)	2000	Altera normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 2.817 (Revogado)	2001	Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação.
Lei n. 10.214	2001	Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.
Circular BCB n. 3.057	2001	Aprova regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.
Circular BCB n. 3.093 (Revogada)	2002	Redefine e consolida as regras do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.
Circular BCB n. 3.100	2002	Institui o Sistema de Transferência de Reservas — STR e aprova seu Regulamento.
Resolução CMN n. 2.953 (Revogada)	2002	Altera normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos e dispõe sobre a contratação de correspondentes no País por parte de instituições financeiras.
Resolução CMN n. 3.106 (Revogada)	2003	Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento e alterações estatutárias, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 3.222 (Revogada)	2004	Dispõe sobre a abertura de contas de depósitos em moeda estrangeira de titularidade de residentes no País ou no exterior.
Circular BCB n. 3.224	2004	Estabelece procedimentos relativos ao Documento de Crédito — DOC.
Resolução CMN n. 3.211 (Revogada)	2004	Altera e consolida as normas que dispõem sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança.
Carta Circular BCB n. 3.173	2005	Divulga procedimentos relativos a instrumentos de pagamento, à liquidação interbancária de cheques e de bloqu岸tos de cobrança e à Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis-Compe.
Lei n. 11.101	2005	Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
Resolução CMN n. 3.402	2006	Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.
Resolução CMN n. 3.454	2007	Dispõe sobre as condições para captação de depósitos a prazo.
Resolução CMN n. 3.549	2008	Dispõe sobre a captação de depósitos de poupança.
Resolução CMN n. 3.568	2008	Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Norma	Ano	Ementa
Carta Circular BCB n. 3.325	2008	Esclarece procedimentos para a liquidação de obrigações financeiras entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, as demais instituições por ele autorizadas a funcionar e as pessoas físicas e jurídicas não financeiras.
Lei Complementar n. 130	2009	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.
Circular BCB n. 3.438	2009	Regulamenta a conta Reservas Bancárias e a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.
Resolução CMN n. 3.919	2010	Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Resolução CMN n. 3.881	2010	Altera a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança.
Circular BCB n. 3.490	2010	Estabelece procedimentos para a solicitação de saques, de depósitos e de troca de numerário a serem observados pelas instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação.
Resolução CMN n. 3.972	2011	Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 3.954	2011	Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.
Circular BCB n. 3.598	2012	Institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a elas associadas.
Lei n. 12.865	2013	Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)
Resolução CMN n. 4.222	2013	Altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).
Circular BCB n. 3.680	2013	Dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais.
Resolução CMN n. 4.282	2013	Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do SPB
Circular BCB n. 3.681	2013	Dispõe sobre o gerenciamento de riscos, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento, a preservação do valor e da liquidez dos saldos em contas de pagamento, e dá outras providências.

Norma	Ano	Ementa
Circular BCB n. 3.682	2013	Aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do SPB e estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB.
Circular BCB n. 3.704	2014	Dispõe sobre as movimentações financeiras relativas à manutenção, no Banco Central do Brasil, de recursos em espécie correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento e a participação das instituições de pagamento no Sistema de Transferência de Reservas (STR).
Circular BCB n. 3.731 (Revogada)	2014	Altera os valores máximos dos saldos e do somatório mensal dos depósitos permitidos para as contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança disciplinadas pela Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004.
Resolução CMN n. 4.480 (Revogada)	2016	Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências.
Resolução CMN n. 4.539	2016	Dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros.
Resolução CMN n. 4.606	2017	Dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 4.656	2018	Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.
Resolução CMN n. 4.676	2018	Dispõe sobre os integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.
Circular BCB n. 3.885	2018	Estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Norma	Ano	Ementa
Resolução CMN n. 4.630 (Revogada)	2018	Altera a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.
Resolução CMN n. 4.649	2018	Dispõe sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras a instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Resolução CMN n. 4.697 (Revogada)	2018	Altera a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.
Resolução CMN n. 4.753	2019	Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.
Comunicado BCB n. 35.979	2020	Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.
Lei n. 13.986	2020	Dispõe sobre a escrituração de títulos de crédito.
Circular BCB n. 3.975	2020	Institui o recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança em substituição ao encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.
Resolução BCB n. 1	2020	Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

Norma	Ano	Ementa
Circular BCB n. 4.027	2020	Institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e a Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e aprova seu regulamento.
Carta Circular BCB n. 4.011	2020	Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, ou alteração de forma de acesso principal ao Sistema de Transferência de Reservas (STR).
Resolução Conjunta n. 1	2020	Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).
Resolução Conjunta n. 2	2020	Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).
Resolução BCB n. 1	2020	Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.
Resolução BCB n. 19	2020	Dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

Norma	Ano	Ementa
Resolução BCB n. 24	2020	Altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, que estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
Resolução BCB n. 29	2020	Estabelece as diretrizes para funcionamento do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (<i>Sandbox</i> Regulatório) e as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
Resolução BCB n. 30	2020	Altera a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.
Resolução BCB n. 32	2020	Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).

Norma	Ano	Ementa
Resolução BCB n. 39	2020	Alteração no Regulamento anexo da Resolução BCB n. 1 — Nova redação: art. 3º, inciso VI. Inclusão: art. 3º, inciso VI, “a”, “b”, “c” e “d”; art. 4º-A.
Resolução BCB n. 42	2020	Alteração no Regulamento anexo da Resolução BCB n. 1 — Nova redação: art. 3º, inciso VI, “c” e “d”; e art. 4º-A, inciso I. Inclusão: art. 3º, inciso VI, “e”; art. 112, parágrafo único; e Seção VI do Capítulo XXII.
Resolução BCB n. 50	2020	Dispõe sobre os requisitos para instauração e execução pelo Banco Central do Brasil do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (<i>Sandbox Regulatório</i>) — Ciclo 1, bem como sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à classificação e à autorização para participação nesse ambiente.
Comunicado n. 36.480	2020	Divulga o rol de instituições participantes obrigatórias do <i>Open Banking</i> , bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial, conforme o caso, para fins do custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do <i>Open Banking</i> .
Instrução Normativa BCB n. 32	2020	Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).

Norma	Ano	Ementa
Instrução Normativa BCB n. 34	2020	Divulga a versão 1.0 do Manual de APIs do <i>Open Banking</i> .
Instrução Normativa BCB n. 35	2020	Divulga a versão 1.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do <i>Open Banking</i> .
Instrução Normativa BCB n. 36	2020	Divulga a versão 1.0 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do <i>Open Banking</i> .
Instrução Normativa BCB n. 37	2020	Divulga a versão 1.0 do Manual de Segurança do <i>Open Banking</i> .
Instrução Normativa BCB n. 40	2020	Altera a Instrução Normativa BCB nº 20, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.
Instrução Normativa BCB n. 48	2020	Revoga Cartas Circulares relacionadas ao processo de adesão ao Pix e ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).
Circular BCB n. 4.032	2020	Dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).
Circular BCB n. 4.037	2020	Altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).

Norma	Ano	Ementa
Comunicado n. 35.895	2020	Divulga as associações e grupos de associações elegíveis a participar do processo eletivo para a indicação de representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>), bem como divulga o cronograma do processo eletivo e orientações para o registro de voto.
Comunicado n. 35.922	2020	Divulga as associações e grupos de associações eleitos para indicarem representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (<i>Open Banking</i>).